



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016



Procuradoria Municipal
Elivander de Oliveira Dias Machado

SETEMBRO 2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

CERTIDÃO DE PUBLICIDADE

Publicado no saguão da Prefeitura Municipal de Taparuba - MG em ____/____/____, nos termos do Art. 37, *caput* da Constituição Federal.

Nome: _____

Assinatura

“DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TAPARUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber, que a Câmara Municipal de Taparuba, Estado de Minas Gerais aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei Complementar, denominada “Código Tributário do Município de Taparuba”, disciplina a atividade tributária e regula as relações entre os contribuintes e o Fisco Municipal, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares.

Parágrafo único - São regulados por esta Lei Complementar os fatos geradores, contribuintes, incidências, alíquotas, lançamentos, cobrança, arrecadação e fiscalização de cada tributo, aplicação de penalidades, concessão de isenções, reclamações, recursos e a administração tributária em geral.

Art. 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes os mandamentos da Constituição Federal, as normas gerais do Código Tributário Nacional e demais leis ou disposições de Direito Tributário que as completem ou modifiquem.

LIVRO PRIMEIRO

TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - Integram o Sistema Tributário do Município:

- I** - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- II** - o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

III - Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição - ITBI;

IV - a Contribuição de Melhoria, decorrente da execução de obras públicas;

V - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

VI - as Taxas, especificadas nesta Lei Complementar, remuneratórias de serviços públicos ou em razão do exercício regular do poder de polícia do Município.

VII - Outros tributos de competência do Município que venham a ser previstos em legislação complementar à Constituição Federal.

Parágrafo único - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude desta Lei Complementar ou da legislação específica.

Art. 4º - Compete ao Poder Executivo fixar e reajustar periodicamente, por Decreto, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, ocupação de espaços em prédios e logradouros públicos, despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como fornecimento de cópias de documentos, certidões e alvarás, realização de vistorias e outros atos congêneres.

§ 1º - Os Preços Públicos não se submetem à disciplina jurídica dos tributos, mas lhes são aplicáveis, no que couber, as normas gerais contidas nesta Lei Complementar.

§ 2º - A fixação dos preços terá por base o custo unitário da prestação do serviço ou do fornecimento dos bens ou mercadorias, ou o valor estimado da área ocupada.

§ 3º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço serão considerados o custo total da atividade, verificado no último exercício, e a flutuação nos preços de aquisição dos insumos.

§ 4º - O custo compreenderá a produção, manutenção e administração, quando for o caso, e as reservas para recuperação do equipamento e expansão da atividade.

§ 5º - Será adotado para todos os preços públicos fixados pelo Município de Taparuba o regime desta Lei Complementar no que concerne aos acréscimos legais de juros moratórios e multas, em ordem a permitir a inscrição dos valores em Dívida Ativa, juntamente com os tributos municipais, e idêntico tratamento para a cobrança administrativa ou judicial.



TÍTULO II
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA

Art. 5º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil e a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil, localizada na zona urbana do município.

§ 1º - Para os efeitos de aplicabilidade do imposto entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público municipal:

- a) meio-fio e calçamento com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola de ensino fundamental ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se também urbano o imóvel que mesmo situado fora do perímetro urbano tenha destinação ou uso urbano.

§ 3º - São também consideradas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de loteamentos, aprovados ou em fase de aprovação pelos órgãos competentes, comprovadamente destinados à habitação, à indústria, ao comércio, e à prestação de serviços, mesmo aqueles localizados fora da zona referida neste artigo, e independentemente da existência de qualquer dos melhoramentos constantes em suas alíneas.

§ 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem incidência sobre o imóvel localizado na zona urbana do Município, independentemente de sua área.

§ 5º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

mesmo localizado na zona urbana do Município, comprovadamente seja utilizado para exploração extrativa, vegetal, agrícola ou agroindustrial e possua o CCIR – Cadastro de Imóvel Rural emitido pelo INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

§ 6º - O Município fica autorizado a lançar e cobrar o imposto nas mesmas condições, sobre os imóveis urbanizados e localizados nas sedes de Distritos Administrativos existentes ou que venham a ser criados.

Art. 6º - O fato gerador de imposto ocorre, anualmente, no dia primeiro de janeiro, o primeiro dia do exercício fiscal.

Art. 7º - Para os efeitos de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis são classificados como terrenos edificadas e não edificadas.

§ 1º. Consideram-se terrenos não edificadas os imóveis:

- I - sem edificações de qualquer natureza;
- II - com edificações em andamento, paralisadas ou em demolição, desde que não estejam sendo utilizadas como moradia ou para fins industriais, comerciais ou de prestação de serviços, bem como edificações condenadas ou em ruínas;
- III - cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- IV - em que houver edificação considerada, a critério da repartição competente, como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma, bem como pela área edificada em relação à do terreno;
- V - destinados a estacionamento de veículos e depósitos de materiais e de combustíveis, sem cobertura.

§ 2º - Consideram-se terrenos edificadas:

- I - os imóveis edificadas que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, conforme definido em leis municipais;
- II – os imóveis edificadas na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços e outras com objetivo de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropecuária e de sua transformação;
- III – os imóveis com edificações em andamento, paralisadas ou em demolição que estejam sendo utilizadas como moradia ou para fins industriais, comerciais ou de prestação de serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

Art. 8º - A incidência dos Impostos independe:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade do domínio público útil ou da posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel.

Seção II
DO CONTRIBUINTE

Art. 9º - Contribuinte ou sujeito passivo do imposto é o proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil ou, ainda, o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte acima o promissário comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário.

§ 2º - Conhecidos o proprietário ou titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles, tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 3º - Na impossibilidade da eleição do proprietário ou titular do domínio útil, devido ao fato de os mesmos serem imunes ao imposto, dele estarem isentos, serem desconhecidos ou não localizados, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 4º - Os titulares do domínio pleno ou útil são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido pelo titular de direito, usufruto ou habitação.

§ 5º - O Imposto Predial e Territorial Urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência da propriedade ou de instituição de direitos reais a ela relativos, salvo se constar da respectiva escritura, certidão negativa de débito do imposto.

§ 6º - É responsável pelo pagamento do Imposto e das taxas que com ele são cobradas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

- I - o adquirente, pelo débito do alienante;
- II - o espólio, pelo débito do "de cujus", até a data da abertura da sucessão;
- III - o sucessor, a qualquer título, e o meeiro, pelo débito espólio até a data da partilha ou da adjudicação.

§ 7º - A pessoa jurídica que resultar de fusão, incorporação, cisão ou transformação responde pelo débito das entidades fundiais, incorporadas, cindidas ou transformadas, até a data daqueles fatos.

§ 8º - O disposto no § 7º aplica-se igualmente ao caso de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração de suas atividades for continuada por sócio remanescente, ou seu espólio, sob qualquer razão social ou firma individual.

Seção III
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 10 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

§ 1º - Para fins do que trata este artigo, considera-se valor venal:

I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas, ou em demolição, definidos no artigo 7º, §1º desta Lei, o valor da terra nua;

II - no caso de prédios, conforme definidos no § 2º do referido artigo 7º, o valor da terra e da edificação considerados em conjunto.

§ 2º - Na determinação da base de cálculo não será considerado o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 3º - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - os preços por metro quadrado constante na tabela do Anexo I desta lei complementar; ([Nova Redação dada pela Lei Complementar nº. 03 de 2017](#))

II - os preços por metro quadrado da construção constante na tabela do Anexo I desta lei complementar; ([Nova Redação dada pela Lei Complementar nº. 03 de 2017](#))

III - as características do logradouro e da região onde situa o imóvel; ([Nova Redação dada pela Lei Complementar nº. 03 de 2017](#))

IV - ([Revogado](#)) pela Lei Complementar nº. 03 de 2017)



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

a) [\(Revogado\) pela Lei Complementar nº. 03 de 2017\)](#)

b) [\(Revogado\) pela Lei Complementar nº. 03 de 2017\)](#)

V - características da construção, tais como:

a) área;

b) qualidade, tipo e ocupação;

VI - custo de produção;

VII - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 11 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se do prédio, pelo resultado da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário do metro quadrado de construção relativo a cada tipo de edificação, observada a Planta Genérica de Valores de Imóveis constante do Anexo I, aplicados seus fatores corretivos e somando-se esse resultado ao valor do terreno;

II - tratando-se de área não edificada, pelo resultado da multiplicação de sua superfície total pelo correspondente valor unitário do metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção previstos na Planta Genérica de Valores de Imóveis, conforme as características da área.

§ 1º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

§ 2º - A porção de terra contínua, com mais de 5.000m² (cinco mil metros quadrados) situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município é considerada gleba e terá a apuração do valor venal determinada conforme regulamento.

Art. 12 - O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da edificação em um dos tipos e padrões previstos na Planta Genérica de Valores de Imóveis constante do Anexo I desta Lei Complementar. ([Nova Redação dada pela Lei Complementar nº. 03 de 2017](#))

§ 1º - A Planta Genérica de Valores de Imóveis contém os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

I - às subdivisões do espaço urbano (bairros, porção de bairro, ruas ou face de quadra) que venham conferir maior precisão e justiça tributária;

II - a cada um dos padrões de construção.

§ 2º - O Poder Executivo encaminhará, anualmente, à Câmara de Vereadores, projeto de lei específico atualizando a Planta Genérica de Valores de Imóveis de



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

que trata esta Lei, para vigorar no ano subsequente e, não o fazendo, adotará a Planta Genérica de Valores de Imóveis em vigor, corrigida pelo INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor/IBGE) ou pelo índice que o corrigir.

Art. 13 - O Executivo procederá anualmente, com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal e de conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar, às avaliações do metro quadrado por região para fins de apuração do valor venal de cada um. ([Nova Redação dada pela Lei Complementar nº. 03 de 2017](#))

§ 1º - O valor venal de que trata o artigo será atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2º - No cálculo da área total edificadas das unidades autônomas de prédios em condomínios será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota parte.

§ 3º - A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, a projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas cobertas de cada pavimento.

§ 4º - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta lei possa conduzir à tributação injusta ou indevida, poderá o órgão competente rever os valores venais adotados.

Art. 14 - Os dados necessários à fixação do valor venal serão arbitrados pela autoridade fiscal competente, quando sua coleta for impedida ou dificultada pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Parágrafo único - Para o arbitramento de que trata o caput deste artigo serão tomados como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou na mesma região em que situar o imóvel cujo valor venal estiver sendo arbitrado.

Art. 15 - O imposto incide sobre o valor venal atribuído a cada imóvel, segundo a sua condição de edificado e não edificado.

Parágrafo único - Para determinação do imposto incidente sobre os imóveis, edificados e não edificados, obedecer-se-á alíquotas diferenciadas segundo categorias estabelecidas na legislação aplicável, conforme tabela a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

Tabela I

Alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano

[Tabela Modificada pela Lei Complementar nº. 03 de 2017](#)

Categorias de Imóveis		Alíquotas sobre valor venal
I.	Não Edificados	0,25%
II.	Edificados	0,15%

Art. 16 - [\(Revogado\) pela Lei Complementar nº. 03 de 2017\).](#)

Art. 17 - [\(Revogado\) pela Lei Complementar nº. 03 de 2017\).](#)

Seção IV
DO LANÇAMENTO

Art. 18 - O lançamento do imposto será anual e deverá ter em conta a situação física do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo Cadastro Técnico Municipal ou em decorrência dos processos de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno" ou, ainda tendo em conta as declarações do sujeito passivo e terceiros, na forma e prazos previstos em regulamento.

§ 2º - Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais o imposto poderá ser lançado.

§ 3º - Serão lançadas e cobradas com o imposto as taxas que se relacionem direta ou indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel.

§ 4º - Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, quando:

I - por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

II - deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

III - se comprovar que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

§ 5º - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 19 - O imposto será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Técnico Municipal.

§ 1º - Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela Lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 2º - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários. Em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei Civil constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Seção V

DO CADASTRO TÉCNICO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 20 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal os imóveis situados no perímetro urbano do Município, ainda que sejam beneficiados com isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

§ 1º - É obrigado a promover a inscrição de que trata o artigo anterior, na forma prevista em regulamento:

I - o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor do imóvel;

II - o inventariante, síndico, liquidante ou o sucessor; em se tratando de massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

III - o titular da posse ou propriedade de imóvel que goze de imunidade ou isenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

§ 2º - O prazo para inscrição no Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal é de 30 (trinta) dias contados da data expedição do documento hábil, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º - Não sendo realizada a inscrição no prazo estabelecido, o órgão fazendário deverá promovê-la de ofício, desde que disponha de elementos suficientes.

§ 4º - O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação.

§ 5º - Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos que dispuser, promoverá a inscrição.

§ 6º - As pessoas nomeadas no § 1º são obrigadas:

I - a informar ao cadastro qualquer alteração na situação do imóvel, como loteamento, desmembramento, remembramento, fusão, divisão, demarcação, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma, ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias contados da alteração ou da incidência;

II - a exibir os documentos necessários à inscrição ou atualização cadastral, previstos em regulamento, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias.

§ 7º - Quando a alteração da situação do imóvel depender de ato formal de aprovação do poder Público Municipal, será corresponsável pelo cadastramento da nova situação autoridade gerenciadora do setor administrativo que concluiu o processo.

§ 8º - Nenhum processo cujo objeto seja a concessão de "Baixa e Habite-se" "Modificação ou Subdivisão de Terreno" será arquivado antes de sua remessa ao Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 9º - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como a indicação dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório em que tramita a ação.

Art. 21 - Pra fins de inscrição no Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

§ 1º - No caso de imóvel não construído com duas ou mais esquinas ou duas ou mais frentes, será considerado logradouro o relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 2º - No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 3º - No caso de terreno interno, será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§ 4º - No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 22 - Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda com emissão de posse, mencionando o adquirente, seu endereço dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

Art. 23 - Até o 10º (décimo) dia de cada mês, os serventuários dos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca enviarão ao Cadastro Técnico extratos ou comunicações dos atos relativos aos imóveis urbanos cujas inscrições ou transcrições no Registro Público se realizaram no mês anterior em decorrência de doação ou sucessão "in causa mortis".

Seção VI
DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 24 - O imposto devido será pago na forma e prazos regulamentares, a ser baixado por Decreto do Executivo Municipal, o qual poderá:

I - conceder desconto pelo pagamento à vista, do imposto e das taxas que com ele são cobradas;

II - fixar o valor mínimo do valor do imposto para fins de recolhimento;

III - autorizar o recolhimento do imposto e das taxas que com ele são cobradas em parcelas mensais, até o máximo de 12 (doze) de parcelas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

Parágrafo único - Havendo parcelas não quitadas, relativas ao parcelamento previsto no inciso III deste artigo, o crédito remanescente será inscrito pelo seu valor originário, apurado na proporção das parcelas não quitadas em relação ao número total de parcelas, sujeitando-se, quando do pagamento, a incidência dos acréscimos previstos nesta Lei, calculados a partir da data do vencimento dos tributos.

Art. 25 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel, cujo imposto já estiver lançado, for pessoa imune ou isenta de seu recolhimento, vencerão antecipadamente as prestações vencidas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante.

Seção VII
DAS ISENÇÕES

Art. 26 - Ficam isentos do imposto:

I - os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais ou municipais;

II - os imóveis declarados de necessidade ou utilidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação pelo Município, Estado ou União;

III - os imóveis pertencentes a sociedades ou instituições filantrópicas que se dediquem à assistência médico-hospitalar e sem fins lucrativos, partido político, inclusive suas fundações; templos de qualquer culto; instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, e entidades sindicais de trabalhadores, desde que utilizados para o atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

IV - os imóveis cedidos gratuitamente a instituições que visem à prática de assistência social, desde que tenham tal finalidade;

V - os imóveis cedidos gratuitamente a instituições de ensino gratuito;

VI - os imóveis pertencentes ou cedidos a agremiação desportiva licenciada e filiada à Federação Esportiva Estadual, quando utilizados efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

VII - a parcela do imóvel situada em zona de preservação, a partir do momento em que seu proprietário, titular de domínio útil ou possuidor implantar o tratamento ambiental previsto em Lei Municipal específica;

VIII - o imóvel pertencente a família de baixo poder aquisitivo, assim considerada a que apresentar renda *per capita* não superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo nacional, comprovada e atestada pelo Serviço de Assistência Social do Município, desde que destinado exclusivamente à sua residência, que nenhum dos seus membros possua outro imóvel e que esteja sendo atendida em algum programa social do Município, mediante requerimento e sem efeito retroativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

IX - o imóvel cujo valor anual do imposto estiver dentro do limite de isenção a ser declarado, ano a ano, por decreto do executivo, levando em consideração a antieconomicidade de sua arrecadação.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Seção I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 27 - Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços, Tabela II desta Lei, ainda que essa prestação não constitua atividade preponderante do prestador. ([Nova Redação dada pela Lei Complementar nº. 03 de 2017](#))

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços anexa a esta Lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende:

- I** – da denominação dada ao serviço prestado.
- II** - da existência de estabelecimento fixo;
- III** - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV** - do recebimento do preço ou do resultado econômico obtido com a prestação dos serviços.

Art. 28 - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista a que se refere o artigo anterior ficará sujeito à incidência do imposto



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§ 1º - Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será calculado e cobrado por estabelecimento, observada sempre a alíquota estabelecida no artigo 40 desta Lei.

§ 2º - Consideram-se estabelecimentos distintos, para os efeitos do disposto no parágrafo anterior desta Lei:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos, não se considerando como tal dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, em várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 29 - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-administradores e dos administradores-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários; o valor dos depósitos bancários; o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV - os atos cooperativos, assim entendidos aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si, quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 30 - Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN o valor do material fornecido pelo prestador de serviço de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos.

§ 1º - Considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele por



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

ele adquirido e que permanecer incorporado à obra após sua conclusão.

§ 2º - Os materiais de que trata esta Lei deverão ter sua aquisição comprovada pelo prestador do serviço, por meio de documento fiscal hábil e idôneo de compra de mercadoria emitido contra o mesmo, com a identificação do local da obra à qual se destina e a descrição das espécies, quantidades e respectivos valores, vedada a comprovação mediante notas de balcão, recibos e similares.

§ 3º - Os materiais fornecidos deverão ser discriminados no documento fiscal de prestação de serviço emitido pelo prestador, com a identificação da obra à qual serão incorporados e a descrição das espécies, quantidades e respectivos valores, que, observadas as demais disposições deste artigo, poderão ser excluídos somente da base de cálculo do imposto devido em razão do serviço de execução da obra correspondente.

§ 4º - Os materiais fornecidos poderão ser sinteticamente discriminados no documento fiscal de prestação de serviço emitido, pela anotação do somatório dos valores das espécies fornecidas, desde que individualizados em relação apartada, com a identificação das respectivas espécies, quantidades e valores, que deverá ser anexada, por meio de cópias de idêntico teor, a todas as vias do respectivo documento fiscal de prestação de serviço.

§ 5º - Os materiais de que trata este artigo, considerados por espécie, não poderão exceder em quantidade e preço os valores despendidos na sua aquisição pelo prestador do serviço.

§ 6º - Na prestação dos serviços de fornecimento de concreto ou asfalto, preparados fora do local da obra, o valor dos materiais fornecidos será determinado pela multiplicação da quantidade de cada insumo utilizado na mistura pelo valor médio de sua aquisição, apurado pelos três últimos documentos fiscais de compra efetuada pelo prestador do serviço, nos quais é dispensada a identificação do local da obra a qual se destinam.

§ 7º - É facultado ao contribuinte deixar de comprovar os materiais empregados na obra, hipótese em que terá desconto automático de 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a título de materiais empregados. ([Nova Redação dada pela Lei Complementar nº. 03 de 2017](#))

§ 8º - Nas hipóteses em que a comprovação dos materiais empregados na obra não atenderem às exigências contidas nesta lei, o fisco municipal fará o recolhimento do ISSQN considerando o disposto no §7º deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

§ 9º - O valor mínimo da prestação de serviços poderá ser fixado em pauta expedida pela Secretaria de Fazenda, sujeita a modificações a qualquer tempo.

Art. 31 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local: ([Nova Redação dada pela Lei Complementar nº. 04 de 2017](#))

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do artigo 27 desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços anexa a esta Lei;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços constante desta lei;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços constante desta lei;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços constante desta lei;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços constante desta lei;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços constante desta lei;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços constante desta lei;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços constante desta lei;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; ([Nova Redação dada pela Lei Complementar nº. 04 de 2017](#))

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços constante desta lei;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços constante desta lei;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

descritos no subitem 11.01 da lista de serviços constante desta lei;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; ([Nova Redação dada pela Lei Complementar nº. 04 de 2017](#))

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços constante desta lei;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços constante desta lei;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; ([Nova Redação dada pela Lei Complementar nº. 04 de 2017](#))

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços constante desta lei;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços constante desta lei;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços constante desta lei.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; ([Acrescido pela Lei Complementar nº. 04 de 2017](#))

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; ([Acrescido pela Lei Complementar nº. 04 de 2017](#))

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. ([Acrescido pela Lei Complementar nº. 04 de 2017](#))

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços constante desta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços constante desta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º - Para efeito deste artigo, considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas.

§ 5º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. ([Acrescido pela Lei Complementar nº. 04 de 2017](#))

Seção II
DO CONTRIBUINTE

Art. 32 - O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é o prestador de serviço, assim entendido a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, as atividades discriminadas na lista de serviços anexa a esta Lei.

§ 1º - O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 2º - Não se enquadram no disposto no inciso I do parágrafo anterior os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 33 - Fica atribuída às empresas tomadoras de serviços a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

§ 1º - O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa e juros moratórios, na forma desta Lei Complementar.

§ 2º - O disposto no *caput* deste artigo não exclui a responsabilidade solidária do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

§ 3º - Fica o Município de Taparuba autorizado a reter o ISSQN relativo aos serviços prestados aos órgãos da administração direta e às entidades de administração indireta.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

II - pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços constante desta lei.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 5º do art. 31 desta Lei Complementar. ([Acrescido pela Lei Complementar nº. 04 de 2017](#))

§ 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. ([Acrescido pela Lei Complementar nº. 04 de 2017](#))

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. ([Acrescido pela Lei Complementar nº. 04 de 2017](#))

Seção III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 34 - Como regra geral, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvados os casos de profissionais autônomos para os quais esta Lei Complementar atribuir valor fixo anual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços constante desta lei forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existente no Município de Taparuba.

§ 2º - Considera-se o preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação do serviço, vedadas quaisquer deduções.

§ 3º - Incorporam-se à base de cálculo do imposto:

- I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
- II - os descontos e abatimentos concedidos sob condição.

§ 4º - Quando se tratar de contraprestações, sem prévio ajuste do preço a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 5º - Na prestação dos serviços de organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios e excursões, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, deduzidos, desde que devidamente comprovados, os valores correspondentes às passagens aéreas, cuja comissão será tributada como agenciamento.

§ 6º - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte, durante a prestação de serviços, integram o preço deste, no mês em que foram recebidos.

Art. 35 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada à exigibilidade do preço do serviço.

Art. 36 - As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços integrarão a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 37 - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não puder ser conhecido o preço dos serviços, ou ainda quando os registros contábeis, relativos à operação estiverem em desacordo com as normas da legislação tributária ou não merecerem fé, o imposto será calculado sobre o preço do serviço arbitrado pelo Fisco, que não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas, acrescido de 20%(vinte por cento):



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas ou sociais;

III - do valor venal do imóvel, ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação de serviços, computados no mês ou fração do mês;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 1º - Caso não seja possível apurar essas informações, mesmo que por estimativa ou projeção, o Físico efetuará pesquisa, estudos e investigações necessárias ao arbitramento do preço dos serviços.

§ 2º - O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art. 38 - A base de cálculo do ISSQN poderá ser fixada por estimativa, mediante iniciativa do fisco ou a requerimento do sujeito passivo, quando:

- I - a atividade for exercida em caráter provisório;
- II - a espécie, modalidade ou volume dos negócios e de atividades do contribuinte aconselharem tratamento fiscal específico, a ser estabelecido por Decreto;
- III - o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV - o sujeito passivo reiteradamente incorrer em descumprimento de obrigações principais.

§ 1º - Para fins de fixação, por estimativa, da base de cálculo do ISSQN, serão considerados os seguintes elementos:

- I - preço corrente do serviço;
- II - o tempo de duração e natureza específica da atividade;
- III - o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa.

§ 2º - O regime de estimativa será deferido para um período de 12 (doze) meses, e sua base de cálculo será atualizada monetariamente a cada mês, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

§ 3º - O contribuinte que não concordar com o valor estimado poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do despacho.

Art. 39 - Entende-se por profissional autônomo, para fins de recolhimento fixo, a pessoa física que, sem vínculo empregatício, prestar serviços valendo-se de seu próprio esforço ou do auxílio de, no máximo, 1 (uma) pessoa física, empregada ou não, que não possua habilitação profissional idêntica à sua.

Parágrafo único - Para efeito de incidência do ISSQN, equipara-se a empresa o profissional autônomo que, no exercício de sua atividade, valer-se do auxílio de mais de 1 (uma) pessoa física, empregadas ou não, ou de 1 (um) ou mais profissionais com habilitação idêntica à sua, empregados ou não.

Seção IV
DAS ALIQUOTAS E DOS VALORES FIXOS ANUAIS

Art. 40 - As alíquotas do ISSQN e os valores anuais expressos em moeda corrente nacional são os seguintes:

Tabela II
Lista de Serviços, Alíquotas e Valores Fixos Anuais

Item	SERVIÇOS	Alíquota sobre o preço do serviço	Valor do imposto devido pelos Profissionais autônomos, nos moldes do art. 39 (em UFM)
1	Serviços de informática e congêneres.		
1.1	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%	
1.02	Programação.	3%	
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Nova Redação dada pela Lei Complementar nº. 04 de 2017)	3%	
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive	3%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

	de jogos eletrônicos.		
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%	
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3%	
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%	
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%	
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a <u>Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).</u> (Acrescido pela Lei Complementar nº. 04 de 2017)	3%	
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.1	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qq. Natureza	3%	
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.1	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%	
3.2	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%	
3.3	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%	
3.4	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%	
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.1	Medicina e biomedicina.	3%	3 UFM
4.2	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia,	3%	3 UFM



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

	ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.		
4.3	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%	3 UFM
4.4	Instrumentação cirúrgica.	3%	3 UFM
4.5	Acupuntura.	3%	3 UFM
4.6	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%	3 UFM
4.7	Serviços farmacêuticos.	3%	3 UFM
4.8	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%	3 UFM
4.9	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%	3 UFM
4.10	Nutrição.	3%	3 UFM
4.11	Obstetrícia.	3%	3 UFM
4.12	Odontologia.	3%	3 UFM
4.13	Ortóptica.	3%	3 UFM
4.14	Próteses sob encomenda.	3%	3 UFM
4.15	Psicanálise.	3%	3 UFM
4.16	Psicologia.	3%	3 UFM
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%	
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%	
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%	
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%	
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.1	Medicina veterinária e zootecnia.	3%	3 UFM
5.2	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e	3%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

	congêneres, na área veterinária.		
5.3	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%	
5.4	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%	
5.5	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%	
5.6	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	
5.7	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	
5.8	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%	
5.9	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%	
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.1	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%	1,5 UFM
6.2	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%	1,5 UFM
6.3	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%	
6.4	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%	1,5 UFM
6.5	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%	
6.6	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Acrescido pela Lei Complementar nº. 04 de 2017)	3%	
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.1	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%	3 UFM
7.2	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

7.3	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%	
7.4	Demolição.	3%	
7.5	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	
7.6	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%	
7.7	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%	
7.8	Calafetação.	3%	
7.9	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%	
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%	
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%	
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%	
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%	
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Nova Redação dada pela Lei Complementar nº. 04 de 2017)	3%	
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%	
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%	
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%	
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%	
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%	
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.1	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%	
8.2	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%	
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.1	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%	
9.2	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%	
9.3	Guias de turismo.	3%	3 UFM
10	Serviços de intermediação e congêneres.		
10.1	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos	3%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

	de saúde e de planos de previdência privada.		
10.2	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%	
10.3	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%	3 UFM
10.4	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3%	
10.5	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%	
10.6	Agenciamento marítimo.	3%	
10.7	Agenciamento de notícias.	3%	
10.8	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%	
10.9	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%	
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3%	
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.1	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%	
11.2	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Nova Redação dada pela Lei Complementar nº. 04 de 2017)	3%	
11.3	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%	
11.4	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%	
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.1	Espectáculos teatrais.	3%	
12.2	Exibições cinematográficas.	3%	
12.3	Espectáculos circenses.	3%	
12.4	Programas de auditório.	3%	
12.5	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%	
12.6	Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

12.7	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	
12.8	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	
12.9	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%	
12.10	Corridas e competições de animais.	3%	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%	
12.12	Execução de música.	3%	
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%	
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.1	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%	3 UFM
13.2	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%	1,5 UFM
13.3	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%	
13.4	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS. (Nova Redação dada pela Lei Complementar nº. 04 de 2017)	3%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

14	Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.1	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	
14.2	Assistência técnica.	3%	
14.3	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	
14.4	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%	
14.5	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Nova Redação dada pela Lei Complementar nº. 04 de 2017)	3%	
14.6	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	
14.7	Colocação de molduras e congêneres.	3%	
14.8	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%	
14.9	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%	
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3%	
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%	1,5 UFM
14.12	Funilaria e lanternagem.	3%	1,5 UFM
14.13	Carpintaria e serralheria.	3%	1,5 UFM
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Acrescido pela Lei Complementar nº. 04 de 2017)	3%	
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.1	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	
15.2	Abertura de contas em geral, inclusive conta-	5%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

	corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.		
15.3	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	
15.4	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	
15.5	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	
15.6	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	
15.7	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qq meio ou processo, inclusive telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive 24h; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas, por qq. meio ou processo.	5%	
15.8	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito para quaisquer fins.	5%	
15.9	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	
16	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.1	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Nova Redação dada pela Lei Complementar nº. 04 de 2017)	3%	1,5 UFM
16.2	Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Acrescido pela Lei Complementar nº. 04 de 2017)	3%	1,5 UFM
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.1	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%	
17.2	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3%	
17.3	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%	
17.4	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%	
17.5	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%	
17.6	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%	
17.7	Franquia (franchising).	5%	
17.8	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%	
17.9	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%	
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%	
17.12	Leilão e congêneres.	3%	
17.13	Advocacia.	3%	3 UFM
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%	
17.15	Auditoria.	3%	
17.16	Análise de Organização e Métodos.	3%	
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%	
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%	3 UFM
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%	3 UFM
17.20	Estatística.	3%	3 UFM
17.21	Cobrança em geral.	3%	
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%	
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%	
17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Acrescido pela Lei Complementar nº. 04 de 2017)	3%	
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.1	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%	
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

19.1	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%	
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.1	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%	
20.2	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%	
20.3	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%	
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.1	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%	
22	Serviços de exploração de rodovia.		
22.1	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.1	Serviços de programação e comunicação visual,	3%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

	desenho industrial e congêneres.		
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.1	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%	1,5 UFM
25	Serviços funerários.		
25.1	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%	
25.2	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Nova Redação dada pela Lei Complementar nº. 04 de 2017)	3%	
25.3	Planos ou convênio funerários.	3%	
25.4	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%	
25.5	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Acrescido pela Lei Complementar nº. 04 de 2017)	3%	
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.1	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%	
27	Serviços de assistência social.		
27.1	Serviços de assistência social.	3%	1,5 UFM
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qq natureza.		
28.1	Serviços de avaliação de bens e serviços de qq natureza.	3%	
29	Serviços de biblioteconomia.		
29.1	Serviços de biblioteconomia.	3%	
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.1	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.1	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%	
32	Serviços de desenhos técnicos.		
32.1	Serviços de desenhos técnicos.	3%	
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.1	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%	1,5 UFM
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.1	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%	
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.1	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%	
36	Serviços de meteorologia.		
36.1	Serviços de meteorologia.	3%	
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.1	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%	
38	Serviços de museologia.		
38.1	Serviços de museologia.	3%	
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.1	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%	
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.1	Obras de arte sob encomenda.	5%	

§ 1º. Os escritórios de serviços contábeis enquadrados no Simples Nacional, de que trata a Lei Federal Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, com receita bruta anual até o limite máximo previsto na referida lei para o enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte, recolherão o ISS em valor fixo mensal conforme abaixo discriminado:

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Valores Fixos do ISS (em R\$)
Até 30.000,00	25,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

De 30.000,01 até 60.000,00	50,00
De 60.000,01 até 90.000,00	75,00
De 90.000,01 até 120.000,00	100,00
De 120.000,01 até 150.000,00	125,00
De 150.000,01 até 180.000,00	150,00
De 180.000,01 até 210.000,00	175,00
De 210.000,01 até 240.000,00	200,00
De 240.000,01 até 270.000,00	225,00
De 270.000,01 até 300.000,00	250,00
De 300.000,01 até 330.000,00	275,00
De 330.000,01 até 360.000,00	300,00
De 360.000,01 até 540.000,00	450,00
De 540.000,01 até 720.000,00	600,00
De 720.000,01 até 900.000,00	750,00
De 900.000,01 até 1.080.000,00	900,00
De 1.080.000,01 até 1.260.000,00	1.050,00
De 1.260.000,01 até 1.440.000,00	1.200,00
De 1.440.000,01 até 1.620.000,00	1.350,00
De 1.620.000,01 até 1.800.000,00	1.500,00
De 1.800.000,01 até 1.980.000,00	1.650,00
De 1.980.000,01 até 2.160.000,00	1.800,00
De 2.160.000,01 até 2.340.000,00	1.950,00
De 2.340.000,01 até 2.520.000,00	2.100,00
De 2.520.000,01 até 2.700.000,00	2.250,00
De 2.700.000,01 até 2.880.000,00	2.400,00
De 2.880.000,01 até 3.060.000,00	2.550,00
De 3.060.000,01 até 3.240.000,00	2.700,00
De 3.240.000,01 até 3.420.000,00	2.850,00
De 3.420.000,01 até 3.600.000,00	3.000,00

§ 2º - Para efeito de determinação da faixa de recolhimento, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 3º - Em caso de início de atividades, os valores de receita bruta acumulada devem ser proporcionais ao número de meses de atividade no período.”

Art. 41 - A apuração do valor do ISSQN será feita mensalmente, sob a responsabilidade do contribuinte, através dos registros em sua escrita fiscal, e deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) de cada mês, relativamente ao mês anterior, sujeito a posterior



homologação pela autoridade competente.

Seção V

DAS ISENÇÕES

Art. 42 - Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as pessoas físicas que, sob a forma de trabalho pessoal e autônomo, prestam serviço de açougueiro, alfaiate, ama-seca, apontador, artesão, artífice, atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem, auxiliar de terapêutica, bordadeira, borracheiro, camareira, cambista, capoteiro, carregador, carroceiro, cerzideiro, cisterneiro, cobrador, colcheiro, copeiro, copista, cozinheiro, crocheteiro, embalsamador, empalhador, envernizador, escavador, estofador, faxineiro, forrador de botões, garçom, guarda-noturno, impermeabilizador, jardineiro, ladrilheiro, laqueador, lavadeira, lavador de carro, lustrador, mensageiro, moldurista, mordomo, parteira, passadeira, raspador, reparadores de instrumentos musicais, sapateiro, tintureiro, tricoteira, vidraceiro e zelador.

Parágrafo único - Ficam isentos também do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza outros serviços prestados em caráter pessoal, não especificados no *caput*, desde que prestados por membros de família inscrita no cadastro único de famílias carentes do Município de Taparuba.

Art. 43 - Ficam ainda isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - as apresentações de música popular, concertos, recitais, espetáculos folclóricos e populares realizados em caráter temporário, por grupos amadores ou aqueles com fins exclusivamente beneficentes;

II - a apresentação de espetáculos desportivos;

III - os cursos de iniciação esportiva para crianças e adolescentes ministrados por clubes desportivos ou de lazer;

IV - os cursos culturais-filosóficos, apresentados por professores ou pesquisadores e que tenham a finalidade precípua de trabalhar pela melhoria da qualidade de vida do ser humano, como consequência do seu autoconhecimento;

V - as instituições de caridade, as sociedades de socorro mútuo e os estabelecimentos de fins assistenciais e humanitários sem finalidade lucrativa;

VI - os bailes e espetáculos de qualquer natureza promovidos por entidades assistenciais, estudantis, culturais ou recreativas.

Seção VI

DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO IMPOSTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

Art. 44 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionados no artigo 27 desta Lei Complementar, ficam obrigadas à inscrição no cadastro de contribuinte do ISSQN.

Parágrafo único - A inscrição a que se refere o artigo, sua retificação, ou alteração, serão efetivadas de ofício ou promovidas pelo contribuinte ou responsável.

Art. 45 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam a sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§ 1º - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que lhe couberem.

§ 2º - A obrigatoriedade de inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas, imunes ou isentas do pagamento do Imposto.

§ 3º - A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades pelo prestador de serviços.

Art. 46 - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade no prazo e forma regulamentares, observado o prazo de 30 dias, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste Código.

Parágrafo único - A anotação da cessação da atividade não implica quitação ou dispensa de pagamento de qualquer débito existente, ainda que venha a ser apurada posteriormente à declaração do contribuinte.

Seção VII
DO LANÇAMENTO

Art. 47 - O Imposto será lançado:

I - anualmente, mediante lançamento direto pelo Fisco, com base nos dados constantes do cadastro do contribuinte, quando se tratar de serviços prestados por profissional autônomo ou liberal, consoante o disposto na Tabela II.

II - mensalmente, pelo próprio contribuinte e mediante lançamento por



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

homologação, nos casos de serviços tributados com base nos respectivos preços, em relação aos contribuintes que exerçam suas atividades de forma habitual em estabelecimento fixo ou não, sujeitos ou não ao pagamento do imposto por estimativa;

III - por ocasião da prestação dos serviços, pelo Fisco e mediante lançamento direto, em relação aos contribuintes com ou sem estabelecimentos fixos, que exerçam suas atividades em caráter temporário ou intermitente.

Parágrafo único - Quanto à sociedade civil de profissionais, o lançamento será feito:

I - em nome da sociedade, quando esta estiver legalmente constituída, com base no contrato social, atas, alterações, registros e outros atos de responsabilidade do contribuinte;

II - em nome de um, de alguns, ou de todos os sócios, quando se tratar de sociedade de fato, sem prejuízo das responsabilidades solidárias de todos os sócios.

Art. 48 - O Imposto será calculado por estimativa nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de atividade exercita em caráter provisório;

II - quando se referir a tratamento fiscal específico para contribuintes de pequeno e médio portes.

Art. 49 - A Fazenda Municipal de Taparuba arbitrar o preço dos serviços nas seguintes hipóteses:

I - quando se verificar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame dos livros e documentos necessários ao lançamento fiscalização do tributo;

II - quando o contribuinte não apresentar a guia de recolhimento ou não efetuar o pagamento do Imposto no prazo desta lei ou no regulamento;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários que forem instituídos e regulamentados.

Parágrafo único - Os lançamentos “*ex-officio*” serão comunicados ao contribuinte no seu domicílio fiscal, no prazo de 30 (dias) dias de sua efetivação, acompanhados, se for o caso, do auto de infração.

Seção VIII
DO RECOLHIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

Art. 50 - Os profissionais autônomos ou liberais que exerçam pequenas atividades, compreendidas no grupo II, da Tabela III, recolherão seu imposto em uma única parcela, em data a ser fixada e em guias a serem enviadas aos contribuintes.

Art. 51 - Os contribuintes do Imposto sujeitos ao recolhimento mensal, que exerçam suas atividades de forma habitual em estabelecimentos fixos ou não, sujeitos ou não ao regime de estimativa, farão o recolhimento do imposto até o dia 10 (dez) de cada mês, relativamente ao mês anterior.

Art. 52 - Os contribuintes sujeitos ao lançamento direto por ocasião da execução dos serviços prestados em caráter temporário ou intermitente pagarão o Imposto no dia imediato da prestação de serviço ou funcionamento.

Art. 53 - As diferenças eventualmente apuradas em levantamento deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 54 - Quando o contribuinte pretender comprovar a inexistência de resultado econômico no decurso do mês, deverá fazê-lo no prazo de recolhimento do Imposto.

Seção IX
DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 55 - Ressalvado o disposto no artigo 58, os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento com homologação estão obrigados à emissão de nota fiscal em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do Imposto na forma estabelecida neste Código.

§ 1º - A impressão e a utilização das notas fiscais dependerão de prévia autorização da repartição fazendária competente.

§ 2º - Os estabelecimentos gráficos são obrigados a manter, na forma e nos prazos previstos em regulamento, registros próprios das notas fiscais que imprimirem.

§ 3º - Nas operações à vista, o regulamento pode estabelecer hipóteses em que a nota fiscal poderá ser substituída pelo cupom da máquina registradora.

Art. 56 - O Município poderá instituir, por Decreto, Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e e o Recibo Provisório de Prestação de Serviços, os quais deverão ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

emitidos por ocasião da prestação de serviços.

Art. 57 - O Decreto que instituir a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e o Recibo Provisório de Prestação de Serviços estabelecerá as hipóteses de emissão obrigatória ou facultativa, as vedações, o procedimento a ser observado, as hipóteses e formas de cancelamento, a emissão de guias de arrecadação, e as infrações e sanções a serem aplicadas, observados os limites desta Lei.

Seção X
DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 58 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sujeitos ao regime de lançamento com homologação do Fisco são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à escrituração dos seguintes livros:

- I - Livro de Registro de Operações;
- II - Livro de Registro de Contratos.

Art. 59 - Os livros a que se refere o artigo anterior obedecerão aos modelos estabelecidos em regulamento.

Art. 60 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quando os auxiliares, os documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 61 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 62 - Nenhum livro de escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação do órgão fazendário.

Seção XI
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 63 - A fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza compete ao órgão fazendário da Prefeitura, nos termos do regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

Art. 64 - A fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será feita sistematicamente nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades tributáveis, bem como por procedimento eletrônico, mediante recursos de tecnologia da informação.

Art. 65 - O sujeito passivo fornecerá todos os elementos necessários a verificação de que são exatos os totais das operações sobre as quais pagou Imposto e exibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes fazendários.

§ 1º. Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia e da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 2º - Em casos de embaraços ou desacatos sofridos pelos agentes no exercício da função, poderão estes requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação penal como crime ou contravenção.

Art. 66 - As notas fiscais a que se refere o artigo 55 e os livros de escrita fiscal relacionados no artigo 58 serão conservados pelo prazo de 5(cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos ao Fisco e daí não poderão ser retirados, salvo a apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo único - A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários independentemente de prévio aviso ou notificação.

Seção XII
DOS ACORDOS DAS COMPENSAÇÕES

Art. 67 - É facultado ao Poder Executivo firmar acordos com estabelecimentos de ensino e de serviço médico-hospitalares, objetivando estabelecer um processo permanente e automático de encontro de contas, compensando créditos tributários referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza com créditos líquidos e certos de tais estabelecimentos perante a Prefeitura Municipal.

Art. 68 - Sem prejuízo de outras disposições que venham a ser estabelecidas pelas partes, os acordos a que se refere o artigo anterior obedecerão aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

seguintes critérios:

I - mensalmente se efetuará confronto de valor do Imposto devido com os valores faturados, a fim de se processar o pagamento da diferença, por qualquer das partes até o final do mês seguinte ao do evento;

II - O valor do serviço prestado ao Município ou utilizado por ele será igual:

a) no caso de estabelecimento de educação, ao preço vigente no estabelecimento;

b) no caso de serviços médico-hospitalares, ao preço estipulado pela previdência social.

Art. 69 - Os acordos a que se refere esta seção poderão ser coletivos, respeitando-se, entretanto, a necessidade de assinatura de um instrumento específico para cada um dos tipos de atividades que caracterizam os grupos de contribuintes signatários.

§ 1º - O não cumprimento pelo contribuinte de qualquer das cláusulas do acordo implicará em sua exclusão do mesmo, mediante proposição fundamentada do Fisco, sendo exigido imediatamente o Imposto por ele devido, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§ 2º - A exclusão de um ou alguns contribuintes do acordo coletivo não invalida, prejudica ou altera seus termos e propósitos permanecendo suas cláusulas sempre boas, firmes e valiosas, com relação aos signatários remanescentes.

Art. 70 - As entidades imunes ao imposto que desejarem colaborar com o Município na solução dos problemas educacionais e de assistência social, poderão pleitear a sua inclusão nos acordos referidos nesta seção, caso em que a compensação compreenderá os demais tributos não abrangidos pela imunidade.

Art. 71 - A inclusão, tanto dos contribuintes quanto das entidades imunes nos acordos referidos nesta Seção, far-se-á mediante solicitação dos interessados, obedecidas as condições a serem fixadas pela Administração Municipal através de aviso publicado em órgão oficial ou de circulação local.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO INTERVIVOS - ITBI

Seção I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

Art. 72 - O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Intervivos - ITBI - tem como fato gerador:

I - a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, situados em território do Município;

II - a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais, exceto os de garantia, sobre imóveis situados no território do Município;

III - a cessão onerosa de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Art. 73 - A incidência do imposto alcança os seguintes atos de mutações patrimoniais onerosas:

I - compra e venda pura ou condicional;

II - adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

III - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrendimento, ou cessão de direitos deles decorrentes;

IV - dação em pagamento;

V - arrematação;

VI - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando estes configurarem transição e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

VII - instituição do usufruto convencional;

VIII - tornas ou repartição que ocorram na divisão para extinção de condomínio, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte cujo valor seja maior do que o valor da sua quota-ideal, incidindo sobre a diferença verificada;

IX - tornas ou reposições que ocorram nas partilhas em virtude de separação judicial ou divórcio quando o interessado receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor da quota parte que é devida pela totalidade dos bens, incidindo sobre a diferença verificada;

X - permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos.

XI - partilha intervivos prevista no artigo 2018 do Código Civil;

XII - quaisquer outros atos e contratos onerosos, translativos de propriedade de bens, sujeitos à transcrição na forma da lei.

Seção II
DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS IMUNIDADES

Art. 74 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens direitos, quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

- I - a transmissão “causa mortis” e doação, de quaisquer bens ou direitos;
- II - a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- III - a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas;
- IV - a reserva ou a extinção do usufruto, uso ou habitação.
- V - a reserva ou a extinção do usufruto, uso ou habitação.

§ 1º - O disposto nos incisos II e III não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver com atividades preponderantes a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição de imóveis, decorrerem das atividades mencionadas na parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida, no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à aquisição.

§ 4º - Quando a atividade preponderante, referida no parágrafo segundo, deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo de direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação que do disposto nos §§ 2º e 3º, e quando da demonstração da inexistência da referida preponderância.

§ 5º - Ressalvadas a hipótese do parágrafo anterior e verificada preponderância referida nos §§ 2º e 3º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direitos.

§ 6º - Para efeito do disposto neste artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - aplicarem integralmente, no País, seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos constitucionais;
- III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em



livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

Seção III

DAS ISENÇÕES DO IMPOSTO

Art. 75 - Ficam isentos de imposto os seguintes atos:

I - de aquisição de bem imóvel, quando vinculado a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito Federal, Estadual ou Municipal, destinados a pessoa de baixa de renda, com a participação ou assistência de entidade ou órgão do poder público;

II - de aquisição de bem imóvel, quando vinculada a programas habitacionais promovidos por empresas ou associações em benefício de seus empregados ou filiados, sendo de interesse público e destinados a pessoas carentes de moradia própria, exigindo-se que esta seja do tipo popular e que a ficha socioeconômica do beneficiário demonstre sua baixa renda.

Seção IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 76 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens e direitos reais transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão, conforme avaliados pela Administração Fazendária do Município de Taparuba ou o preço pago, se este for maior que a avaliação fiscal.

§ 1º - O valor do bem imóvel será determinado pela Administração Fazendária, através de avaliação encontrada com base nos dados constantes do Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal e/ou na Planta Genérica de Valores de Imóveis constante do Anexo I desta Lei Complementar, que considerará os seguintes elementos, dentre outros:

- I - imóvel edificado ou não edificado;
- II - zoneamento urbano;
- III - características do terreno;
- IV - características da construção;
- V - valores aferidos no mercado imobiliário;
- VI - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 2º - O sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário competente a declaração acerca dos bens e direitos transmitidos ou cedidos, bem como a



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

declarar o preço da transmissão ou cessão, na forma e prazos regulamentares.

Art. 77 - Nos casos a seguir especificados, a base de calculo é:

- I - na arrematação ou leilão, o preço pago;
- II - na adjudicação o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;
- III - nas dações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados com a finalidade de solver o débito;
- IV - nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;
- V - na transmissão do domínio útil, um terço (1/3) do valor venal do imóvel;
- VI - na transmissão do domínio direto, dois terços (2/3) do valor venal do imóvel;
- VII - na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiro, bem como na sua transferência, por alienação, ao nu-proprietário, um terço (1/3) do valor venal do imóvel;
- VIII - na transmissão de nua propriedade, dois terços (2/3) do valor venal do imóvel;
- IX - nas tornas ou reposições, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou do quinhão ou da parte ideal consistente em imóveis;
- X - na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;
- XI - nas transmissões de direitos e ação à herança ou legado, o valor venal do bem ou quinhão transferido, que se refere ao imóvel situado no Município;

Art. 78 - Não concordando com o valor atribuído pela Administração Fazendária, pode o contribuinte requerer a avaliação administrativa contraditória, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância, no prazo previsto nesta Lei para impugnação do lançamento fiscal.

Art. 79 - O valor do imposto estabelecido na forma dos artigos 76 e 77 prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, não havendo o seu pagamento, ficará sem efeito o lançamento e a avaliação.

Seção V
DAS ALÍQUOTAS

Art. 80 - As alíquotas do imposto são as específicas na tabela a seguir:

Tabela III



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

Alíquotas do Imposto sobre Transmissões de Imóveis "Inter vivos"

Situações de transmissão	Alíquotas sobre o valor
1. Nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação - SFH	
1.1. Sobre o valor efetivamente financiado	0,5%
1.2. Sobre o valor restante	3%
2. Nas demais transmissões e cessões	3%

Seção VI
DO CONTRIBUINTE

Art. 81 - O contribuinte ou sujeito passivo do Imposto Sobre Transmissão Por Ato Oneroso Intervivos é:

- I - o adquirente ou cessionário dos bens ou dos direitos cedidos ou transmitidos;
- II - na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 82 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - o inventariante;
- IV - os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça, relativamente aos atos por eles praticados, ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões que forem responsáveis.

§ 1º - Além dos contribuintes definidos no artigo anterior, é responsável pelos créditos tributários provenientes do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão, o espólio, através do inventariante.

§ 2º - Todo aquele que adquirir bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do ITBI, é obrigado a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou arrematação ou quaisquer outros títulos representativos das transferências dos aludidos bens ou direitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

§ 3º - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis pelo débito tributário o transmitente e o cedente, conforme o caso, bem como o tabelião que lavrar o instrumento público sem o recolhimento do tributo.

Seção VII
DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 83 - O imposto será pago de uma só vez após a avaliação da Administração Fazendária do Município, em estabelecimento ou local a ser indicado pela Prefeitura Municipal, mediante Guia de Arrecadação visada pela repartição fazendária.

Parágrafo único - O Chefe do Executivo tem competência para regulamentar, através de decreto, o conteúdo, emissão e controle da Guia de Arrecadação de que trata o artigo.

Art. 84 - O imposto será pago, quanto ao prazo:

I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transcrição, quando realizada no município;

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de lavratura do instrumento referido no inciso anterior, quando realizada fora do município;

III - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de trânsito em julgado da decisão, se o título da transmissão for sentença judicial.

Art. 85 - Nas transmissões em que figurem como adquirentes, ou cessionários, pessoas imunes ou isentas ou em caso de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

Art. 86 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitorias, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Art. 87 - O promissário comprador de lote de terreno, que construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento de imposto sobre o valor da construção ou benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após contrato de compra e venda, mediante exibição dos seguintes documentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

- I - alvará de licença para construção;
- II - contrato de empreitada de mão de obra;
- III - notas fiscais do material adquirido para a construção;
- IV - certidão de regularidade de situação de obra, perante o órgão competente do Ministério da Previdência Social.

Parágrafo único - A critério da Fazenda Pública Municipal, a falta de qualquer documento citado no *caput* do artigo ou parágrafo anterior, poderá ser suprida por outros que façam prova equivalente.

Art. 88 - O reconhecimento e/ou recolhimento do imposto após o vencimento sujeitam-se a incidência de juros de mora calculados na forma do artigo 175.

Seção VIII
DA RESTITUIÇÃO

Art. 89 - Observado o disposto nesta Lei, o valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído quando:

- I - não se formalizar o ato ou negócio que tenha dado causa ao pagamento, formalmente comprovado;
- II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;
- III - for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado;
- IV - ocorrer a rescisão, resilição ou distrato do negócio jurídico, inclusive na hipótese de rescisão com fundamento no Código Civil Brasileiro.

§ 1º - A restituição é feita a quem prove haver pagado o valor respectivo, observado o procedimento de restituição previsto no Código Tributário Nacional.

§ 2º - Não se restitui o imposto pago:

- I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso;
- II - quando o adquirente perder o imóvel em virtude de pacto de retro venda.

Seção IX
DA FISCALIZAÇÃO DO ITBI



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

Art. 90 - Sem prejuízo do disposto nesta Lei, estão sujeitos a fiscalização tributária os contribuintes e as pessoas físicas ou jurídicas que interferirem em atos ou negócios jurídicos alcançados pelo imposto, bem como aquelas que, em razão de seu ofício, judicial ou extrajudicial, pratiquem ou perante as quais devam ser praticados atos que tenham relação com o imposto.

Art. 91 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de nota, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal o exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhes fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

§ 1º - Os escrivães, tabeliães, oficiais de nota, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados até o 10º. (décimo) dia do mês subsequente à prática do ato de transmissão, de cessão ou de permuta de bens e de direitos, a comunicar à Prefeitura, os seguintes elementos constitutivos.

- I – a descrição do imóvel, valor objeto da transmissão, cessão ou permuta;
- II – o nome e endereço do transmitente, adquirente, cedente, cessionário ou dos permutantes, conforme for o caso;
- III – o valor do imposto, número da guia de recolhimento, data de pagamento e o nome da instituição arrecadadora;
- IV – o desfazimento do negócio jurídico, com o consequente cancelamento do lançamento;
- V – outras informações que forem julgadas necessárias pela Municipalidade.

§ 2º - Por ocasião da prática de quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos, bem como suas cessões, deverá ser exigido, obrigatoriamente, que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

TÍTULO III
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92 - As taxas de competência do Município, nos termos do artigo 145,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

II, da Constituição Federal de 1988, decorrem:

- I - do exercício regular do poder de polícia do Município;
- II - da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 93 - Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Parágrafo único - O poder de polícia será exercido em relação a qualquer atividade, lucrativa ou não, e a quaisquer atos a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, do prévio licenciamento do Poder Executivo.

Art. 94 - Consideram-se utilizados pelo contribuinte os serviços públicos:

- I - efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- II - potencialmente, quando sendo ele de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

Parágrafo único - É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, ou por meio de concessionários ou terceiros.

Art. 95 - Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local e com idênticos ramos de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 96 - O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

Art. 97 - Quando o lançamento e a arrecadação das taxas se fizerem juntamente com IPTU, poderá o Executivo Municipal, através de Decreto:

I - conceder descontos pelo seu pagamento antecipado, observado o mesmo percentual para desconto do IPTU;

II - autorizar seu pagamento em parcelas mensais, limitadas ao número de prestações concedidas para o IPTU;

III - conceder isenção total, se contribuinte gozar de isenção do IPTU.

§ 1º - O pagamento parcelado far-se-á nas condições estabelecidas para o IPTU.

§ 2º - O Poder Executivo poderá autorizar o pagamento das taxas não cobradas com o IPTU em até 12 (doze) parcelas mensais, na forma e no prazo regulamentares, com incidência de juros de mora calculados na forma do artigo 175, e observado o valor mínimo para cada parcela.

Art. 98 - As taxas cobradas pelo Município de Taparuba serão calculadas em moeda corrente nacional.

Art. 99 - Integram o sistema tributário municipal as seguintes taxas:

I - Decorrentes do exercício regular do poder de polícia:

a) Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento;

b) Taxa de Fiscalização Para Execução de Obras, Loteamentos e Arruamentos;
Públicos;

c) Taxa de Fiscalização Para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros

d) Taxa de Fiscalização de Publicidade.

II - Decorrentes da Utilização Efetiva ou Potencial de Serviços Públicos:

a) Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos;

b) Taxa de Serviços Administrativos.

Art. 100 - Além das taxas enumeradas nos incisos I e II e respectivas alíneas do artigo 99, fica instituída a Taxa de Expediente destinada a cobrir despesas administrativas e bancárias decorrentes do recolhimento de tributos ou preços públicos devido ao Município de Taparuba, fixada em 0,5 (zero vírgula cinco) Unidade Fiscal Municipal - UFM. ([Nova Redação dada pela Lei Complementar nº. 14 de 2019](#))



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

Parágrafo único - Em caso de pagamento parcelado, a Taxa de Expediente será cobrada em relação a cada uma das parcelas.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 101 - A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do meio ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, ou quaisquer outros existentes no Município, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, à ordem e a tranquilidade pública ao meio ambiente.

Parágrafo único - Pela atividade de fiscalização de que trata o *caput* deste artigo cobrar-se-á a taxa, independentemente da concessão de licença.

Art. 102 - Estão sujeitas à fiscalização de localização e funcionamento e à expedição do alvará de licença e, conforme o caso, ao recolhimento da respectiva taxa:

- I - a localização e funcionamento dos estabelecimentos;
- II - o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III - a veiculação de publicidade em geral;
- IV - a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- V - a ocupação de área em terrenos ou vias e logradouros públicos, exceto quando se tratar de eventos religiosos.

Art. 103 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá sem a prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§ 1º - A obrigatoriedade da prévia licença para localização independe da existência do estabelecimento fixo, será exigida ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

§ 2º - Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não ser concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

Art. 104 - A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento será



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, e na renovação anual do funcionamento.

Parágrafo único - O Alvará de Licença conterá os seguintes elementos identificadores e característicos:

- I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II - local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
- III - ramo do negócio ou atividade;
- IV - restrições;
- V - número de inscrição no órgão fiscal competente;
- VI - horário de funcionamento;
- VII - tipo de licenças concedidas;
- VIII - período de vigência;
- IX - nome da pessoa responsável pelo estabelecimento;
- X - número e data de emissão do laudo do Corpo de Bombeiros nos casos exigidos pela legislação. ([Nova Redação dada pela Lei Complementar nº. 03 de 2017](#))

Art. 105 - A licença poderá ser cassada e ser determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo:

- I - desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença;
- II - quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento;
- III - quando for constatado o exercício de atividades diversas da requerida;
- IV - quando a licença requerida for utilizada por outra pessoa jurídica ou física, que não o próprio contribuinte detentor do direito;
- V - por solicitação devidamente fundamentada de autoridade competente ou de entidade de classe legitimamente constituída;
- VI - quando os bares, restaurantes, boates e similares, não tiverem sanitários abertos para os usuários, terão cassados os seus Alvarás de funcionamento.

Art. 106 - As atividades múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte são sujeitas ao licenciamento e a taxa isoladamente, nos termos do §1º do artigo 103.

Art. 107 - Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

período solicitado, nas modalidades de antecipação, de prorrogação e de dias executados.

Parágrafo único - O pagamento da taxa relativa a licença para funcionamento extraordinário abrangerá qualquer das modalidades referidas no *caput* deste artigo, ou todas elas em conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeito passivo.

Art. 108 - A Taxa será cobrada de conformidade com a seguinte tabela:

Tabela IV
Valores da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento
[Tabela Modificada pela Lei Complementar nº. 03 de 2017](#)
[Tabela Modificada pela Lei Complementar nº. 14 de 2019](#)

Especificações	Base de Cálculo Anual - UFM
1. Supermercados, panificadoras, atacadistas, estivas em geral, empórios e similares	
1.1. Pequeno porte (com área de até 100 m ²)	1,0 UFM
1.2. Médio porte (com área de 100 m ² a 200m ²)	1,5 UFM
1.3. Grande porte (com área acima de 200m ²)	2,0 UFM
2. Casas de eletrodomésticos, louças, ferragens, tecidos, armarinhos e similares	
2.1. Pequeno porte (com área de até 100 m ²)	1,0 UFM
2.2. Médio porte (com área de 100 m ² a 200m ²)	1,5 UFM
2.3. Grande porte (com área acima de 200m ²)	2,0 UFM
3. Farmácias, drogarias e similares	
3.1. Empreendimentos de todo porte	1,5 UFM
4. Hotéis, motéis, pensões e similares	
4.1. Pequeno porte (com área de até 300m ²)	1,0 UFM
4.2. Médio porte (com área acima de 300m ² até 500m ²)	1,5 UFM
4.3. Grande porte (com área acima de 500m ²)	2,0 UFM
5. Quaisquer atividades comerciais não mencionadas nos itens 1 e 2 que sejam consideradas de:	
5.1. Pequeno porte (com área de até 100m ²)	1,0 UFM
5.2. Médio porte (com área acima de 100m ² até 200m ²)	1,5 UFM
5.3. Grande porte (com área acima de 200m ²)	2,0 UFM
6. Indústria	
6.1. por área de até 100m ²	1,0 UFM
6.2. por área acima de 100m ² até 200m ²	1,3 UFM



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

6.3. por área acima de 200m ² até 300m ²	1,5 UFM
6.4. por área acima de 300m ² até 500m ²	2,0 UFM
6.5. por área acima de 500m ²	3,0 UFM
7. Instituições financeiras	
7.1. Sede	4,0 UFM
7.2. Posto de atendimento externo por terminal eletrônico	2,0 UFM
7.3. Caixa eletrônico isolado (terminal, banco 24 horas, etc.)	2,0 UFM
7.4. Casa lotérica	1,0 UFM
7.5. Empresas prestadoras de serviços bancários	2,0 UFM
8. Concessionárias de veículos automotores e similares	
8.1. Estabelecimento matriz ou sede única	2,0 UFM
8.2. Filial de matriz estabelecida no Município	1,5 UFM
9. Atividades profissionais sem relação de emprego	
9.1. Profissional de nível médio	1,0 UFM
9.2. Profissional liberal de nível superior	2,0 UFM
10. Atividades de representação, desembaraço, etc.	
10.1. Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes e similares	1,0 UFM
11. Profissionais autônomos	
11.1. Profissionais autônomos que exerçam atividades sem aplicação de capitais	1,0 UFM
11.2. Profissionais autônomos que exerçam atividades com aplicação de capitais (não incluídas em outros itens da tabela)	1,0 UFM
12. Atividades de reparação de veículos em geral	
12.1. Oficinas de bicicleta	0,5 UFM
12.2. Oficinas mecânica de pequeno porte	0,5 UFM
12.3. Oficinas mecânica de médio porte	1,0 UFM
12.4. Oficinas mecânica de grande porte	1,5 UFM
13. Outras atividades de reparação de bens móveis em geral	
13.1. Oficinas de reparação	0,5 UFM
14. Atividades de recauchutagem e reparação de pneumáticos	
14.1. Estabelecimento de recauchutagem e reparação de pneumáticos	2,0 UFM
15. Postos de serviços para veículos automotores	
15.1. Apenas abastecimento e serviços agregados	1,5 UFM
15.2. Com abastecimento e loja de conveniência ou lavajato	2,0 UFM
15.3. Com abastecimento, loja de convênio e lavajato	2,5 UFM
16. Atividades para manutenção e limpeza de tecidos	
16.1. Lavanderias e tinturarias	1,0 UFM



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

17. Atividades de embelezamento e estética	
17.1. Barbearias, salões de beleza e congêneres	0,5 UFM
18. Atividades de costura por encomenda	
18.1. Alfaiates, costureiros e modistas	0,5 UFM
19. Atividades	
19.1. Estabelecimentos de banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres	1,0 UFM
20. Atividades educacionais	
20.1. Estabelecimentos de ensino de qualquer natureza	1,0 UFM
21. Atividades de saúde	
21.1. Laboratórios de análises clínicas	1,5 UFM
21.2. Hospitais, clínicas e casas de saúde	2,0 UFM
22. Quaisquer outras atividades não incluídas nos itens anteriores da tabela, assim como quaisquer pessoas ou estabelecimentos que de modo permanente ou eventual prestem serviços ou exerçam atividades constantes da tabela ou de que trata a legislação municipal	1,0 UFM
23. Diversões públicas	
23.1. Cinemas, boates e restaurantes dançantes e similares	1,0 UFM
23.2. Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa	0,5 UFM
23.3. Boliches por pista	1,2 UFM
23.4. Bailes e festas, exceto os bailes e festas estudantis ou outros cujas rendas se destinem a fins assistenciais sobre as quais não incidam taxas	0,5 UFM
23.5. Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores, por dia	0,3 UFM
23.6. Parques de diversão, por dia	0,3 UFM
23.7. Shows artísticos realizados em recintos fechados com fins lucrativos, por dia	0,3 UFM
23.8. Realização de forrós e festas juninas com fins lucrativos	1,0 UFM
24. Bares, lanchonetes e similares	
24.1. De pequeno porte (com área até 100 m ²)	0,7 UFM
24.2. De médio porte (com área de 100 m ² até 200m ²)	0,8 UFM
24.3. De grande porte (com área acima de 200 m ²)	1,0 UFM
25. Atividades relacionadas ao garimpo	
25.1. Com 01 (uma) bomba	4,0 UFM
25.2. Com 02 (duas) bombas	5,0 UFM
25.3. De 03 (três) a 05 (cinco) bombas ou mais	7,0 UFM
26. Atividades de exploração e pesquisa de substâncias minerais	



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

(por ano)	
26.1. Até 05 (cinco) funcionários	2,5 UFM
26.2. Acima de 05 (seis) a 10 (dez) funcionários	3,0 UFM
26.3. Acima de 10 (dez) a 30 (trinta) funcionários	4,5 UFM
26.4. Acima de 30 (trinta) funcionários	6,0 UFM
27. Atividades de comercialização de substâncias minerais (por ano)	
27.1. Até 20m ²	1,0 UFM
27.2. Acima de 20m ² a 50m ²	1,5 UFM
27.3. Acima de 50m ² a 100m ²	2,0 UFM
27.4. Acima de 100m ² a 150m ²	2,5 UFM
27.5. Acima de 150m ²	3,0 UFM
28. Atividades de comercialização de carvão (por ano)	
28.1. Estabelecimento que explore, por qualquer meio, atividade de carvoaria, ainda que a sede esteja localizada em outro município	2,0 UFM
29. Atividades de engenharia e construção civil ou assemelhados	
29.1. Estabelecimento de serviço de engenharia, construção civil, arquitetura, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	2,0 UFM
30. Empresas de postagens e afins	
30.1. Empresas prestadoras de serviços de postagens e afins	1,0 UFM
31. Para fins de concessão, renovação e transferência de alvará de permissão para serviços de Táxi	
31.1. Concessão	2,0 UFM
31.2. Renovação	1,0 UFM
31.3. Transferência	2,0 UFM
31.4. Alteração de veículo	0,5 UFM

Art. 109 - A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento será devida por estabelecimento e será exigida por dia, mês ou ano, conforme o caso, sendo fracionado em função da data da abertura do estabelecimento, vedado fracionamento em caso transferência de local ou qualquer outra alteração contratual ou estatutária. ([Nova Redação dada pela Lei Complementar nº. 14 de 2019](#))

§ 1º - Havendo mudança no endereço ou alteração de atividades, a taxa será exigida tantas vezes quantas forem as modificações.

§ 2º - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados dos respectivos Cadastros.

§ 3º - Para a fiscalização da localização e funcionamento dos prestadores



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

de serviços de transporte por taxi, com vistas à emissão do alvará anual, deverá ser comprovado o exercício regular da atividade pelo órgão municipal responsável por sua fiscalização e acompanhamento.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE FISCALIZACAO DE OBRAS, LOTEAMENTOS E ARRUAMENTOS

Art. 110 - A Taxa de Fiscalização Para Execução de Obras, Loteamentos e Arruamentos, fundada no poder de polícia do Município, quanto à disciplina do uso do solo urbano, à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obras particulares dentro da zona urbana e de expansão urbana do Município, concernente à construção, reforma e demolição e execução de loteamentos de terrenos e arruamentos, em observância à legislação específica.

Art. 111 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor do imóvel onde forem executadas obras, loteamento ou arruamento.

Parágrafo único - Ficam elencados como responsáveis tributários, solidariamente, as pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a realização da construção ou reforma do imóvel, bem como pela realização do loteamento.

Art. 112 - A Taxa será cobrada de conformidade com a seguinte tabela:

Tabela V

Valores da Taxa de Fiscalização Para Execução de Obras, Loteamentos e Arruamentos

[Tabela Modificada pela Lei Complementar nº. 03 de 2017](#)

[Tabela Modificada pela Lei Complementar nº. 14 de 2019](#)

ATIVIDADES	VALOR DA TAXA – UFM
1. Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área existente	
1.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial, horizontal e vertical, com área (a ser construída ou acrescida) de até 40m², sem projeto	Isento
1.2. Se houver projeto:	
a) exame e verificação do projeto e expedição do alvará de licença para construção.	0,5 UFM
b) vistorias (se houver)	0,5 UFM



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

c) expedição do alvará de aprovação da obra (Certidão de Habite-se)	0,5 UFM
2. Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área existente.	
2.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial, horizontal e vertical:	
2.1.1. Com área (a ser construída/acrescida) acima de 40m² até 60m²	
a) exame e verificação do projeto e expedição do alvará de licença para construção.	0,5 UFM
b) vistorias	0,5 UFM
c) expedição do alvará de aprovação da obra (Certidão de Habite-se)	0,5 UFM
2.1.2. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 60m² e até 120m²	
a) exame e verificação do projeto e para expedição do alvará de licença para construção	0,6 UFM
b) vistorias	0,6 UFM
c) expedição do alvará de aprovação da obra (Certidão de Habite-se)	0,6 UFM
2.1.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m² e até 180 m²	
a) exame e verificação do projeto e expedição do alvará de licença para construção	0,7 UFM
b) vistorias	0,7 UFM
c) expedição do alvará de aprovação da obra (Certidão de Habite-se)	0,7 UFM
2.1.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 180 m².	
a) exame e verificação do projeto e expedição do alvará de licença para construção	0,8 UFM
b) vistorias	0,8 UFM
c) expedição do alvará de aprovação da obra (Habite-se)	0,8 UFM
2.2. Imóveis de uso misto ou comercial, industrial, de prestação de serviços, inclusive escritórios profissionais, sede de associações e instituições, templos e clubes recreativos (horizontal e vertical)	
2.2.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 60m²	
a) exame e verificação do projeto para expedição do alvará de licença para construção.	0,6 UFM
b) vistorias	0,6 UFM
c) expedição do alvará de aprovação da obra (Habite-se)	0,6 UFM
2.2.2. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 60 m² e até 120 m²	
a) exame e verificação do projeto e expedição do alvará de licença	0,7 UFM



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

para construção	
b) vistorias	0,7 UFM
c) expedição do alvará de aprovação da obra (Habite-se)	07 UFM
2.2.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120m² e até 180 m²	
a) exame do projeto e expedição do alvará de licença para construção	0,8 UFM
b) vistorias	0,8 UFM
c) expedição do alvará de aprovação da obra (Habite-se)	0,8 UFM
2.2.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 180m²	
a) exame do projeto e expedição do alvará de licença para construção	0,9 UFM
b) vistorias	0,9 UFM
c) expedição do alvará de aprovação da obra (Habite-se)	0,9 UFM
3. Reformas sem aumento de área:	
3.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial, inclusive prédios e apartamentos:	
a) exame do projeto para expedição do alvará de licença para construção	0,7 UFM
b) vistorias	0,7 UFM
c) expedição do alvará de aprovação da obra (Habite-se)	0,7 UFM
3.2. Imóveis de uso misto ou comercial, industrial, de prestação de serviço inclusive escritórios profissionais, sede de associações e instituições, templos e clubes recreativos.	
a) exame do projeto e expedição do alvará de licença	0,8 UFM
b) vistorias	0,8 UFM
c) expedição do alvará de aprovação da obra (Habite-se)	0,8 UFM
4. Construções de muros, tapumes, andaimes, movimentos de terra e alinhamentos:	
a) exame e aprovação do projeto e expedição do alvará de licença	0,6 UFM
b) vistorias	0,6 UFM
c) expedição do alvará de aprovação (Habite-se)	0,6 UFM
5. Demolições	
a) exame e expedição do projeto e expedição do alvará de licença	0,6 UFM
b) expedição do alvará de aprovação	0,6 UFM
6. Arruamentos e loteamentos	
6.1. Terrenos com área de até 6.000m²	
a) exame do projeto para expedição do alvará de licença	0,2 UFM
b) expedição do alvará de aprovação	1,0 UFM



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

6.2. Terrenos com área superior a 6.000m²	
a) exame do projeto para expedição do alvará de licença	0,4 UFM
b) expedição do alvará de aprovação	1,5 UFM
7. Desmembramento de lotes ou glebas	0,2 UFM
8. Unificação de lote ou gleba - qualquer área	0,2 UFM

Art. 113 - São isentos do pagamento da Taxa:

- I - a construção de muros e passeios;
- II - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
- III - a reforma, ampliação ou restauração de imóvel tombado desde que esteja em conformidade com aprovação dos órgãos tombadores;
- IV - a reforma, ampliação e construção de habitação de caráter social.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 114 - A Taxa de Licença Para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador, o controle e fiscalização e cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços.

Art. 115 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupe áreas nas vias e logradouros públicos, nos termos do artigo anterior.

Art. 116 - São isentos da Taxa:

- I - feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
- II - exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
- III - candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;

Art. 117 - A Taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

Tabela VI

Valores da Taxa de Fiscalização Para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos:

[Tabela Modificada pela Lei Complementar nº. 03 de 2017](#)

[Tabela Modificada pela Lei Complementar nº. 14 de 2019](#)

USO/ DESTINAÇÃO DO IMÓVEL	Valor da taxa em UFM
1. Feiras de produtores rurais	
1.1. Por dia	Isento
2. Veículos	
2.1. Carro de passeio (por dia)	0,15 UFM
2.2. Caminhão, caminhonete ou reboque (por dia)	0,20 UFM
2.3. Carro de passeio (por mês)	0,40 UFM
2.4. Caminhão, caminhonete ou reboque (por mês)	0,60 UFM
2.5. Carro de passeio (por ano)	1,0 UFM
2.6. Caminhão, caminhonete ou reboque (por ano)	1,5 UFM
3. Veículos por dia (em ocasiões de festas)	
3.1. Carro de passeio	0,25 UFM
3.2. Caminhão ou caminhonete	0,25 UFM
3.3. Utilitário	0,30 UFM
3.4. Reboque	0,40 UFM
4. Barraquinhas e carrinhos em dias normais	
4.1. Por dia	0,15 UFM
4.2. Por mês	0,4 UFM
4.3. Por ano	1,5 UFM
5. Barraquinhas e carrinhos ou quiosques em dias de festas	
5.1. Por dia	0,2 UFM
6. Parques de diversão e similares	
6.1. Por dia	0,3 UFM
6.2. Por semana	0,8 UFM
6.3. Por quinzena	1,2 UFM
6.4. Por mês	1,6 UFM
7. Veículos	
7.1. Táxis e utilitários	0,8 UFM
7.2. Moto-táxi	0,4 UFM
7.3. Caminhões, ônibus, lotações e reboques	1 UFM
7.4. Veículos para formação e treinamento de condutores (por	0,8 UFM



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

unidade)	
8. Postes, suportes e torres para transmissão de energia elétrica, iluminação pública e telecomunicações, sinalização com fins comerciais, cabines telefônicas e orelhões.	
8.1. Por mês por unidade	0,0038 UFM
9. Caçamba de recolhimento de resíduos sólidos	
9.1. Por unidade	0,3 UFM
10. Valor para liberação de espaço público em eventos especiais promovidos pelo Poder Público ou parceria com entidades da sociedade civil ou entidades religiosas	
10.1. Por um dia de atividade	0,4 UFM
10.2. Durante todo o período do evento (Carnaval)	2 UFM
11. Quaisquer Outros Contribuintes (por dia)	
11.1. Com área até 15m ²	0,15 UFM
11.2. Com área acima de 15m ²	0,20 UFM

Art. 118 - A Taxa será arrecadada antecipadamente, como condição de expedição do respectivo ato de autorização.

CAPÍTULO V
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

Art. 119 - A Taxa de Fiscalização de Publicidade tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretender utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso público.

Art. 120 - Não estão sujeitas ao recolhimento da Taxa de Fiscalização de Publicidade os dizeres relativos a:

I - hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras, fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;

II - propaganda política eleitoral, atividade sindical e culto religioso.

Art. 121 - O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização, texto e demais características essenciais para apreciação do Órgão de Fiscalização.

Art. 122 - Se o local em que será afixada a publicidade não for de



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Art. 123 - Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Publicidade é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida neste Capítulo.

Art. 124 - A Taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

Tabela VII
Valores da Taxa de Fiscalização de Publicidade

ATIVIDADES	Valor Taxa em UFM
1. Publicidade afixada na parte externa de estabelecimento de qualquer natureza por ano ou fração	
1.1. Publicidade comum	0,8 UFM
1.2. Publicidade em qualquer tipo de artefato ou painel luminoso	0,8 UFM
2. Publicidade em geral	
2.1. Publicidade em placas, painéis, cartazes, faixas e similares, colocadas em terrenos, tapumes, jardins, cadeiras, andaimes, muros, telhados, platibandas, bancos, campos ou quadras de esportes, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de avenidas, ruas, praças, estradas ou caminhos municipais, por mês ou fração	0,8 UFM
3. Publicidade projetada	
3.1. Publicidade em cinema ou casas de espetáculo em geral, por projeção em tela, telão, parede ou similares	0,8 UFM
4. Publicidade sonora	
4.1. Propaganda sonora ambulante em veículo automotor, bicicletas ou quaisquer outros, por ano ou fração	0,8 UFM
5. Publicidade ambulante	
5.1. Anúncios em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, escrita na parte externa.	0,8 UFM
6. Publicidade escrita para distribuição em massa	
6.1. Propaganda escrita mediante folhetos para distribuição externa em via pública e logradouro público (por publicidade)	0,3 UFM

Art. 125 - A Taxa de Fiscalização de Publicidade será arrecadada com a observância dos seguintes prazos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

- I - as iniciais, no ato de concessão da Licença;
II - as posteriores:
a) quando anuais, até o último dia de janeiro de cada exercício;
b) quando mensais, até o dia 10 (dez) de cada mês;
c) quando diárias, no ato do pedido.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 126 - A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos e Limpeza Urbana tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento, destinação final dos resíduos sólidos urbanos e limpeza urbana de fruição obrigatória prestados ou colocados à disposição pelo Município, diretamente, ou por entidade por este contratada. ([Nova Redação dada pela Lei Complementar nº. 03 de 2017](#))

Art. 127 - São considerados resíduos sólidos urbanos quaisquer materiais, substâncias ou objetos descartados, resultantes de atividades humanas e animais, ou decorrentes de fenômenos naturais, que se apresentam no estado sólido, incluindo-se os particulados.

§ 1º - Equiparam-se aos resíduos sólidos, os semissólidos cujo tratamento seja similar aos resíduos sólidos e os lodos provenientes de sistema de tratamento de água e esgotos, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como os efluentes líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento final em rede pública de esgotos ou corpos d'água ou exijam, para isto, soluções técnicas ou economicamente inviáveis; e os resíduos gasosos contidos em recipientes.

§ 2º - A utilização efetiva ou potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador a 1.º de janeiro de cada exercício.

Art. 128 - O Município adotará regulamento para disciplinar as formas de acondicionamento e apresentação dos resíduos sólidos urbanos, inclusive para fins de coleta seletiva e diferenciada, que favoreça sua reciclagem e reaproveitamento.

Art. 129 - O valor da Taxa será obtido conforme a seguintes características do imóvel: ([Nova Redação dada pela Lei Complementar nº. 14 de 2019](#))



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

I – uso exclusivamente residencial: ([Nova Redação dada pela Lei Complementar nº. 03 de 2017](#))

a) 0,1 UFM ([Acrescido pela Lei Complementar nº. 03 de 2017](#))

II – uso comercial (indústria, comércio e serviço) ou misto: ([Nova Redação dada pela Lei Complementar nº. 03 de 2017](#))

a) 0,2 UFM ([Acrescido pela Lei Complementar nº. 03 de 2017](#))

III – terreno sem uso: ([Acrescido pela Lei Complementar nº. 03 de 2017](#))

a) 0,08 UFM ([Nova Redação dada pela Lei Complementar nº. 14 de 2019](#))

Parágrafo único - ([Revogado](#)) pela Lei Complementar nº. 03 de 2017).

Art. 130 - Taxa será lançada, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, podendo ser lançada separadamente ou em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou ainda com as tarifas das concessionárias de serviços públicos conveniadas com o Município.

Art. 131 - Aplicar-se-á à Taxa as normas relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana - IPTU, especialmente, no tocante às datas, formas e acréscimos por atraso de pagamento e inscrição em dívida ativa.

Art. 132 - As remoções especiais de lixo ou restos de demolição serão feitas mediante o pagamento de preço público a ser fixado e regulamentado em decreto pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 133 - A Taxa de Serviços Administrativos tem como fato gerador providências ou despachos das autoridades municipais, lavratura de termos de averbação e contratos com o Poder Executivo, bem como a prestação de serviços públicos afetos ao peculiar interesse do Município ou a cargo das suas autoridades.

Art. 134 - São isentos de pagamento da Taxa de Serviços Administrativos:

I - os requerimentos de certidões pelos servidores municipais sobre assunto de natureza funcional, os requerimentos de certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e os requerimentos de certidões subscritos por instituições de ensino gratuito e de assistência social que atendam aos requisitos estabelecidos no Código Tributário Nacional para direito à imunidade de imposto e por



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

representações sindicais de empregados;

II - os requerimentos de certidões por membro de família inscrita no cadastro único de famílias carentes da Prefeitura de Taparuba;

III - os requerentes referentes às certidões previstas no art. 5º da Constituição Federal de 1988;

IV - os requerentes de certidões subscritos por associações comunitárias.

Art. 135 - Contribuinte da Taxa é quem houver requerido o ato da autoridade municipal ou a prestação de serviço nele tiver interesse ou responsabilidade ou deles obtiver qualquer benefício.

Art. 136 - Os valores da Taxa de Serviços Administrativos serão calculados de acordo com a seguinte tabela:

Tabela VIII
Tabela de Valores da Taxa de Serviços Administrativos

[Tabela Modificada pela Lei Complementar nº. 03 de 2017](#)

[Tabela Modificada pela Lei Complementar nº. 14 de 2019](#)

ATIVIDADES	VALOR DA TAXA - R\$
1. Atestado	
1.1. Por atestado	0,1 UFM
2. Baixa de qualquer natureza em lançamento ou registro	
2.1. Por serviço	0,1 UFM
3. Certidões em geral, inclusive de débito	
3.1. Por certidão	0,1 UFM
4. Averbações e outros documentos	
4.1. Decorrente do lançamento de uma propriedade para outro contribuinte	0,1 UFM
4.2. Emissão de 2ª via de documento	0,1 UFM
4.3. Emissão de 2ª via de alvará de licença	0,1 UFM
5. Inscrição ou alteração de dados cadastrais e baixa	
5.1. Por serviço	0,1 UFM
6. Numeração de prédios (excluída a placa que será providenciada pelo interessado)	
6.1. Por prédio	0,1 UFM
7. Apreensão e depósito de bens, mercadorias e semoventes, além	



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

das despesas com alimentação e tratamento dos animais com transporte até o depósito:	
7.1. apreensão de animais (cavalo, muar, bovino, caprino, suíno, canino) abandonados na via pública (por cabeça)	0,6 UFM
7.2. armazenagem de veículos, por dia ou fração ou unidade	0,4 UFM
7.3. armazenamento de mercadorias ou objetos de qualquer natureza ou espécie, por quilo ou fração e por dia ou fração.	0,3 UFM
8. Abate de animais	
8.1. suíno	0,1 UFM
8.2. bovino	0,1 UFM
8.3. caprino	0,1 UFM
8.4. equino	0,1 UFM
9. Transporte de animais abatidos	
9.1. suíno	0,1 UFM
9.2. bovino	0,1 UFM
9.3. caprino	0,1 UFM
9.4. equino	0,1 UFM
10. Permanência de animais no abatedouro	
10.1. suíno	0,1 UFM
10.2. bovino	0,1 UFM
10.3. caprino	0,1 UFM
10.4. equino	0,1 UFM
11. Sepultamento	
11.1. Criança	0,4 UFM
11.2. Adulto	0,6 UFM
12. Perpetuidade	
12.1. Jazigo ou carneira	1 UFM
12.2. Construção de túmulo perpétuo por unidade	1 UFM
13. Trasladação de ossada	
13.1. Por unidade	0,4 UFM
14. Remoção de ossada no interior do Cemitério	
14.1. Por unidade	0,4 UFM
15. Serviço de ligação de rede de esgoto (por metro linear)	
15.1. Logradouro pavimentado	0,4 UFM
15.2. Logradouro não pavimentado	0,2 UFM
16. Ligação de rede de água por metro linear	
16.1. Por metro linear	0,1 UFM
17. Serviços de terraplanagem e congêneres	
17.1. Serviço de alinhamento, por metro linear	0,1 UFM



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

17.2. Serviço de nivelamento, por metro linear	0,1 UFM
17.3. Aterro de terreno, por metro linear	0,1 UFM
17.4. Desaterro, por metro linear	0,1 UFM
18. Coleta de entulho, por metro cúbico	
18.1. Por metro cúbico	0,4 UFM
19. Abertura de valetas por firmas executoras de serviços para terceiros	
19.1. Logradouro público por metro linear	0,1 UFM
20. Utilização do Terminal Rodoviário por passagem emitida (taxa de embarque)	
20.1. Por passageiro	0,0038 UFM
21. Cópia e impressão de documentos	
20.1. Cópia Por folha	0,001 UFM
20.2. Impressão Por folha	0,008 UFM
22. Serviço do setor de engenharia para fins de Regularização Fundiária Específica – REURB-E	
22.1. Levantamento topográfico e memorial descritivo por imóvel	3,6 UFM

Art. 137 - As Taxas serão lançadas em nome do contribuinte beneficiado pela prestação de serviço.

Art. 138 - As Taxas serão arrecadadas no ato da prestação dos serviços, antecipadamente, podendo o Executivo, se julgar conveniente e diante das circunstâncias especiais, estabelecer o pagamento posterior para determinados casos.

§ 1º - A falta de pagamento da taxa, quando exigível antecipadamente, implica na não prestação dos serviços, de averbação, ou diversos, ou se exigível posteriormente na aplicação das penalidades previstas no parágrafo seguinte.

§ 2º - Havendo interesse do município, a critério da administração, o serviço será prestado, mesmo sem o pagamento da taxa exigível antecipadamente, sujeitando-se o contribuinte às penalidades legais em caso de inadimplemento.

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 139 - A Contribuição de Melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra a valorização imobiliária, tendo como



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, praças, jardins, reservas, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico;

VI - outras que gerem benefício para a comunidade e valorização do imóvel individual de cada proprietário.

Art. 140 - Para cobrança de contribuição de melhoria, sob pena de nulidade, a repartição competente deverá:

I - publicar previamente os seguintes elementos:

- a)** memorial descritivo do projeto;
- b)** orçamento do custo da obra;
- c)** determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d)** delimitação da zona beneficiada.

II - fixar o prazo, não inferior a 15 (quinze) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no item anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o item I deste artigo.

Art. 141 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Art. 142 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros, conforme termos e contratos firmados pelo Poder Público.

§ 1º - Não se incluirão no custo as despesas de estudo e administração quando este trabalho for executado por servidores municipais.

§ 2º - A distribuição da contribuição entre os contribuintes se fará proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na fatia desse elemento, tomar-se-á por base a área dos terrenos.

§ 3º - No cálculo do tributo deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes no loteamento aprovados ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

§ 4º - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis solidários para fins de exigência do tributo.

§ 5º - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

§ 6º - Para efetuar os novos lançamentos previstos neste artigo será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 143 - Contribuição de Melhoria será paga a vista, até o vencimento, ou em prestações mensais, não podendo ser superior a 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º - O pagamento em prestações será acrescido de juros moratórios, na forma do art. 175 desta Lei.

§ 2º - O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento da prestação vencida permitirá à Prefeitura cobrar o restante duma só vez na forma do Código Civil.

§ 3º - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

§ 4º - Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas de estabelecidas neste Título.

TÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

Art. 144 - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município de Taparuba - MG.

Parágrafo único - O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinado à iluminação de vias públicas, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, efficientização e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Taparuba – MG.

Art. 145 - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município, excetuando-se os consumidores localizados em área rural.

§ 1º - Considera-se também servido por iluminação pública o bem imóvel de acesso, por passagem forçada a logradouro público.

§ 2º - Para terrenos vazios ou não cadastrados junto à concessionária de energia elétrica o sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, conforme o caso.

Art. 146 - A contribuição para custeio do serviço de iluminação pública tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública, efetuado pelo Município no âmbito de seu território, diretamente ou por meio de concessionária ou permissionária.

Art. 147 - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único – O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 148 - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de convênio.

Parágrafo Único – O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art. 149 - Quando se tratar de terrenos vazios ou não cadastrados junto à concessionária de energia elétrica, a responsabilidade pela arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será do ente municipal, mediante lançamento juntamente ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, e seu valor será equivalente ao percentual de 3,5% do resultado da média das Tarifas de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la. ([Nova Redação dada pela Lei Complementar nº. 03 de 2017](#))

Art. 150 - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

Tabela IX

Tabela de Valores da Contribuição de Iluminação Pública

Consumo Mensal – kWh			Percentual da Tarifa de Iluminação Pública aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município.
0	a	30	0%
31	a	50	1%
51	a	100	2%
101	a	200	4%
201	a	300	9%
Acima	de	300	11%



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

§ 1º – No caso previsto no Art. 145, § 2º, a base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será de 1º (um por cento) sobre o valor venal do imóvel cobrados juntamente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

§ 2º - Na hipótese do Art. 145, § 2º, a responsabilidade pela arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será do ente municipal, mediante lançamento juntamente ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano ou outro meio previsto pelo Município.

Art. 151 - Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couberem, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL: DAS NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152 - A expressão "legislação tributária" compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e sobre relações jurídicas a eles pertinentes.

§ 1º - A legislação tributária entra em vigor imediatamente após sua publicação em local ou órgão oficial do Município ou Estado, salvo se constar do seu texto outra data.

§ 2º - Entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, a lei ou dispositivo da lei que:

- I - institua ou aumente os tributos municipais;
- II - defina novas hipóteses de incidência;
- III - extinga ou reduza isenções, salvo se a lei dispuser de maneira favorável ao contribuinte.

Art. 153 - A legislação tributária do Município observará:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e as leis complementares ou subsequentes;
- III - as disposições deste Código e das leis a ele subsequentes.

§ 1º - A lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que, entretanto, terá seu conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei e nas Leis Complementares dispostas na Constituição Federal.

§ 2º - O conteúdo e o alcance dos decretos e normas complementares restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

- I - dispor sobre a matéria não tratada em lei;
- II - criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar forma de suspensão, extinção e exclusão de quotas, nem fixar forma de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;
- III - estabelecer agravações, criar obrigações acessórias, nem ampliar as faculdades do Fisco.

§ 3º - Quando não ocorrer a apuração das bases de cálculos dos tributos por meio de avaliações anuais, fica o Poder Executivo autorizado a proceder à atualização monetária dos valores cadastrais existentes, mediante decreto, através da aplicação do IPCA ou do índice oficial que o substituir.

TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - obrigação tributária principal;
- II - obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorrer da legislação tributária e tem por objetivo a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

§ 4º - Se não for fixado a data de recolhimento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 155 - Fato definido como obrigação principal é a condição definida nesse Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 156 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 157 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único - A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos aplicáveis.

CAPÍTULO III
DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 158 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Taparuba é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa, para decretar, arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento à pessoa de direito público, privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 159 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos da Lei, ao pagamento dos tributos de competência do Município.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fator gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de condições expressas neste Código.

Art. 160 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Seção II
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 161 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócio;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure unidade econômica ou profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

Parágrafo único - A capacidade econômica do contribuinte será considerada, sempre que possível, para fins de conferir aos impostos municipais caráter pessoal e graduação compatível com seu poder aquisitivo.

Seção III
DA SOLIDARIEDADE

Art. 162 - São solidariamente obrigadas:

- I** - as pessoas expressamente designadas nesta Lei Complementar;
- II** - as pessoas que embora não expressamente designadas nesta Lei Complementar, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- III** - a pessoa jurídica de direito privado resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;
- IV** - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
 - a)** integralmente, se ao alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
 - b)** subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão;
- IV** - todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo único - O disposto no Inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma razão social, ou sob a forma individual.

Art. 163 - A solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I** - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II** - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade



quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção IV

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 164 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado, qualquer de suas dependências no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da decorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º - O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo aplicando-se então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 165 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 166 - Os créditos tributários relativos ao Imposto Sobre a Propriedade



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

Predial e Territorial Urbano - IPTU, ao Imposto sobre Transmissão "intervivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física - ITBI, às taxas de prestação de serviços que gravem os bens imóveis e à Contribuição de Melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 167 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 168 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 169 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob forma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

Seção II
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 170 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles ou diante deles em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 171 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado.

TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 172 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

Art. 173 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem a sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 174 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste Código.

Parágrafo único - Fora os casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ser dispensado, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 175 - Os débitos para com o Município, decorrentes de impostos, taxas e contribuições, bem como dos preços públicos, não pagos, total ou parcialmente, nos prazos fixados, são acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, mais correção monetária que deverá ser calculada, mensalmente, pelo IGP-M e/ou outro índice que o substituir, tomando-se como termo inicial o mês de ocorrência do fato gerador e final o mês em que se efetuar o lançamento, sem prejuízo das multas que deverão ser aplicadas de acordo com as disposições inseridas nesta lei.

CAPÍTULO II
DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

Art. 176 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 177 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscrito com dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em execução.

Art. 178 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo de constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da



obrigação do trabalho.

Art. 179 - Não será concedido concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova de quitação em certidão da Fazenda Pública Municipal expedida para esse fim.

Art. 180 - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

CAPÍTULO III **DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Seção I **DO LANÇAMENTO**

Art. 181 - O crédito tributário do Município é constituído pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade administrativa que tem por objetivo:

- I** - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II** - determinar a matéria tributável;
- III** - calcular o montante do tributo devido;
- IV** - identificar o sujeito passivo;
- V** - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 182 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgados ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 183 - Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nele indicadas, através:

- I - da notificação direta;
- II - da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;
- III - da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no município ou no diário oficial de Minas Gerais;
- IV - da publicação no Órgão de Imprensa Oficial do Município;
- V - da remessa do aviso por via postal.

§ 1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II e III deste artigo.

§ 3º - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 184 - É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributável não for conhecido exatamente ou quando sua investigação seja dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Parágrafo único - O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

Seção II
DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 185 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

I - Lançamento de ofício ou direto: quando sua iniciativa for de competência do Fisco, sendo o mesmo procedido com base nos dados cadastrais da Prefeitura, ou apurado diretamente pelo Fisco junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiros que disponha desses dados;

II - Lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - Lançamento por declaração: quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A omissão ou erro de lançamento, qualquer que seja sua modalidade, não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidades ou na sua graduação.

§ 4º - É de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado este prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º - Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de ser o contribuinte notificado do lançamento.

§ 6º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa que proceder à revisão.



Seção III
DAS ALTERAÇÕES DO LANÇAMENTO

Art. 186 - As alterações ou substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos diretos:

I - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária;

II - quando pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento efetuado pela autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

III - quando se comprove a omissão do sujeito passivo, ou de terceiros legalmente obrigado, que se dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

IV - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

V - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

VII - quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

VIII - quando o lançamento anterior conseguir diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

IX - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 187 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito de seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual deste Código.

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

VI - o parcelamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II
DA MORATÓRIA

Art. 188 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 189 - A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual: por despacho do prefeito, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 190 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo da concessão do favor;

II - na concessão em caráter individual, a legislação tributária especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III - não se concederá moratória aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificadas;

IV - o número de prestações não excederá a 12 (doze), e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juro de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

V - o saldo devedor será corrigido monetariamente mediante adoção de



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

índices oficiais de inflação;

VI - o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 191 - A concessão de moratória em caráter individual não gera direitos adquiridos aplicando-se, quando cabível, a regra do parágrafo único do artigo 232.

Parágrafo único - Na revogação de ofício da moratória, em consequência de dolo ou simulação do benefício ou de terceiros em benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e a sua revogação.

CAPÍTULO V
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
DAS MODALIDADES

Art. 192 - Extinguem o crédito tributário:

- I** - o pagamento;
- II** - a compensação;
- III** - a transação;
- IV** - a remissão;
- V** - a prescrição e decadência;
- VI** - a conversão do depósito em renda;
- VII** - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma prevista pela legislação tributária;
- VIII** - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX** - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;
- X** - a decisão judicial transitada em julgado.

Seção II
DO PAGAMENTO

Art. 193 - O pagamento poderá ser efetuado pelo contribuinte ou responsável sob qualquer uma das seguintes formas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

I - em moeda corrente do país;

II - por cheque;

Parágrafo único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 194 - Nenhum pagamento do tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Parágrafo único - No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 195 - O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Seção III

DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO

Art. 196 - O Sujeito Passivo terá direito à restituição total parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face de legislação tributária aplicável, bem como da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorridos;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, renovação ou rescisão de decisão condenatória;

IV - incentivo fiscal por atividade vinculada ao interesse público e prevista nesta Lei Complementar;

Art. 197 - A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as decorrentes de infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 198 - A restituição de tributos que comportam pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 199 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - na hipótese dos incisos I e II do artigo 192, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso X do artigo 192, da data em que se tornar definitiva a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial recomeçando o seu curso, pela metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da fazenda Municipal.

Seção IV
DAS DEMAIS MODALIDADES

Art. 200 - Fica o Prefeito autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vincendos ou, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, sempre que o interesse do município exigir.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo a que se refere o artigo anterior o seu montante será apurado com redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo de decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 201 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em término de litígio e consequente extinção do crédito tributário.

Art. 202 - Fica o Prefeito autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - as considerações de equidade, em relação às características pessoais



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

ou materiais do caso;

V - as condições peculiares a determinada região do território do município.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito com o acréscimo de juros moratórios nos termos do art. 175:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade nos demais casos.

Art. 203 - Entende-se por remissão, para os efeitos do disposto no artigo anterior:

I - a dispensa parcial ou total do pagamento de tributos já lançados, no caso de tributos de lançamento direto;

II - o perdão total ou parcial da dívida já formalizada, no caso de tributos de lançamento por homologação ou declaração.

Art. 204 - A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 205 - Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma de legislação aplicável.

§ 1º - O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade cabendo-lhe indenizar o município pelos créditos tributários que deixaram de ser recolhidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

§ 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever, deixar o servidor fazendário prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

Art. 206 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso de prazo nele previsto contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 240 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

Art. 207 - Extingue-se o crédito tributário a conversão, em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo único - Convertido o depósito em renda, o saldo por ventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através da notificação direta, publicada ou entregue diretamente ao sujeito passivo;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído, de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Art. 208 - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos de:

I - recusa de recebimento, ou por subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros moratórios, na forma do art. 175 desta Lei.

§ 3º - Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas do parágrafo único do artigo 207.

CAPÍTULO VI
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
DAS MODALIDADES

Art. 209 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

§ 1º - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela consequentes.

§ 2º - Toda exclusão de crédito tributário ou ampliação de benefício de natureza tributária, deverá ser acompanhada de estimativa do impacto financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência, bem como ainda nos 02(dois) anos seguintes, sendo sempre associadas à medidas de compensação e aumento de receita.

Seção II
DA ISENÇÃO

Art. 210 - A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

de disposições expressas neste Código ou lei a ele subsequente.

Parágrafo único - A isenção concedida expressamente para um determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo extensiva:

- I - as taxas e à Contribuição de Melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 211 - A isenção pode ser concedida:

- I - em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território da entidade tributante;
- II - em caráter individual: por despacho de autoridade fazendária, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deve ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido aplicando-se, quando cabível, a regra do §1º do artigo 205.

Art. 212 - A concessão de isenções se fará por Lei Complementar e apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único - Entende-se como favor pessoal e, portanto, não permitido, a concessão, em lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Seção III
DA ANISTIA

Art. 213 - A anistia, assim entendida como o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

- I - aos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;
- II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da lei federal;
- III - as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 214 - A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) às infrações de legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montantes, conjugadas ou não com penalidades de outras natureza;
 - c) à determinada região do território do município, em função de condições a ela peculiares;
 - d) sob condição de pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade fazendária.

§ 1º - A anistia, quando concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 2º - O despacho referido no parágrafo anterior não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do parágrafo único do artigo 191.

Art. 215 - A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações a ela subsequentes.

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 216 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

normas estabelecidas na legislação tributária municipal.

§ 1º - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

§ 2º - A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza independe da intenção do contribuinte, responsável ou intermediário do negócio, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto nesta Lei, considera-se omissão de operações tributáveis:

- a) qualquer entrada de numerário de origem não comprovada;
- b) a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, devendo, ainda, ser comprovada a disponibilidade financeira deste;
- c) a ocorrência de saldo credor nas contas do Ativo Circulante ou do Realizável;
- d) a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- e) qualquer irregularidade verificada em máquina registradora ou equipamento de autenticação similar utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina especializada;
- f) a emissão, adulteração ou utilização de documento fiscal falso, bem como a consignação em documento fiscal de declaração falsa quanto ao estabelecimento e/ou domicílio do tomador dos serviços e local da prestação do serviço;
- g) a emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;
- h) a prestação do serviço sem a correspondente emissão de documento fiscal e sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou contábil;
- i) a utilização de documentos fiscais de contribuintes que tenham encerrado suas atividades;
- j) a ação de negar ou deixar de fornecer nota fiscal ou documento equivalente, desde que devidamente autorizado pelo Fisco Municipal, relativo à prestação de serviço efetivamente realizada, ou fornecer documento fiscal em desacordo com a legislação;
- k) a escrituração de operações tributáveis como isentas, imunes ou não tributáveis;
- l) a falta de retenção, quando da responsabilidade por substituição tributária, nos pagamentos a contribuintes substituídos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

m) a falta de pagamento nos casos de atividades tributáveis por importâncias fixas, quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou à sua conferência;

n) o início de atividades sem inscrição do sujeito passivo no Cadastro Fiscal.

Art. 217 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - multas;

II - sistema especial de fiscalização;

III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do município, enquanto não for sanada a infração.

§ 1º - Na hipótese do inciso III, o infrator fica proibido de contratar com o Poder Público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, obter provimento de quaisquer requerimentos, ressalvada a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

§ 2º - A imposição de penalidades:

I - não exclui:

a) o pagamento do tributo;

b) a fluência de juros de mora;

II - não exime o infrator:

a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;

b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

TAPARUBA
Seção II
DAS MULTAS

Art. 218 - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.

Parágrafo único - Na imposição e graduação da multa levar-se-á em conta:

I - a menor ou maior gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições aplicáveis da legislação tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

Art. 219 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta Lei e por seu regulamento, ou de caráter normativo.

Art. 220 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza é punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte ou responsável anteriormente responsabilizado, em virtude de decisão administrativa transitada em julgado nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 221 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 222 - Apurada a prática de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial necessárias a apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Art. 223 - São sujeitos à interdição temporária os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade, e outros de interesse da coletividade, face à constatação pelo órgão competente.

Parágrafo único - A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada na sua plenitude, a irregularidade constatada.

Art. 224 - As infrações à legislação tributária serão punidas com multas, calculadas tomando-se como base:

- I - o valor do tributo não pago tempestivamente, no todo ou em parte, corrigido monetariamente;
- II - o valor das prestações realizadas;
- III - o valor em moeda corrente nacional fixado nesta Lei.

Parágrafo único - Apurando-se na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, por parte do mesmo infrator, será aplicada a multa maior, acrescida de 2/3 (dois terços) de seu valor, quando conexas com o mesmo fato



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

que lhe deu origem.

Art. 225 - Sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, o recolhimento dos tributos municipais após o vencimento, implicará na aplicação de multa de 0,33% (zero, trinta e três centésimos por cento) ao dia, calculado sobre o valor do lançamento, até o limite de 30% (trinta por cento), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único - A multa deve ser calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

Art. 226 - Os contribuintes e/ou responsáveis que cometerem infrações à legislação tributária, constatadas mediante regular procedimento fiscal, ficam sujeitos às seguintes penalidades pecuniárias, além de outras de cunho administrativo e/ou judicial cabíveis:

I - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto declarado e não recolhido, ao contribuinte e/ou responsável que deixar de pagar, no prazo previsto na legislação tributária, total ou parcialmente, o imposto a recolher por ele declarado nos documentos fiscais;

II - multa equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do imposto a recolher, no caso de contribuinte e/ou responsável que deixar de pagar o imposto em razão de omissão em operações tributáveis, conforme previsto nas alíneas do parágrafo 3.º do art. 216 desta Lei;

III - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto a recolher, no caso do responsável/substituto tributário retê-lo conforme disposto nesta Lei, e não efetuar o recolhimento aos cofres públicos, sem prejuízo das sanções penais cabíveis;

IV – multa equivalente a 1 (uma) UFM ao contribuinte ou responsável que:
a) preencher documentos fiscais com incorreções, rasuras ou de forma ilegível;

b) não comunicar à repartição fazendária, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações do seu quadro societário, endereço, razão social e outras, bem como deixar de entregar à repartição fazendária, para inutilização, as notas fiscais ou outros documentos fiscais não utilizados quando da solicitação de baixa ou paralisação da atividade, desde que devidamente autorizados pelo Fisco Municipal;

c) não apresentar informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares;

d) infringir dispositivos da legislação tributária do Município, para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

V – multa equivalente a 1,5 (uma e meia) UFM ao contribuinte ou responsável que:

a) substituir as vias dos documentos fiscais, em relação às suas respectivas destinações;

b) não efetuar a escrituração dos livros fiscais dentro dos prazos e nas formas fixadas em regulamento;

c) embaraçar, dificultar, impedir ou sonegar, por qualquer meio ou forma, a exibição de livros, documentos, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à identificação ou caracterização do fato gerador ou da base de cálculo dos tributos municipais, após regularmente notificado, sendo que a multa será diária, limitada a 10 (dez) UFM;

d) deixar de fazer a inscrição, no Cadastro próprio da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

e) iniciar atividades ou praticar atos sujeitos à Taxa de Licença, antes da concessão desta;

f) não escriturar, na forma estabelecida na legislação tributária e no regulamento, as notas fiscais ou outros documentos fiscais exigidos pela fiscalização, oriundos do movimento das receitas dos serviços prestados, bem como as notas fiscais ou outros documentos exigidos pelo Fisco, correspondentes aos serviços tomados ou intermediados de terceiros;

g) não apresentar ou não mantiver livros e documentos fiscais em boa guarda, pelo período legal e na forma prevista na legislação ou regulamento, ou utilizá-los de forma indevida;

h) fornecer informações inverídicas ao se inscrever como contribuinte ou ao requerer alteração cadastral;

i) mandar imprimir documentos fiscais sem a correspondente autorização;

j) omitir ou indicar incorretamente informações ou dados necessários ao controle do pagamento dos tributos, sejam em formulários próprios, guias ou respostas à intimação;

VI - multa de valor correspondente a 04 (quatro) vezes o valor da multa prevista no inciso V deste artigo, no caso do contribuinte e/ou responsável que imprimir, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão.

Parágrafo Único - Para determinação do valor do imposto a ser exigido em Auto de Infração, os valores originais deverão ser atualizados a partir da ocorrência da infração, até a data da lavratura do Auto de Infração, e desta até a do efetivo pagamento.

Art. 227 - Quanto ao ITBI, o adquirente de imóvel ou direito que não



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Art. 228 - O não pagamento do ITBI nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 74 desta Lei.

Art. 229 - A omissão ou inexactidão fraudulenta da declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do ITBI sujeitará o contribuinte a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada.

Art. 230 - Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica, quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.

Seção III
DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 231 - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fazendária:

- I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária;
- II - quando houver dúvida quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo único - O sistema especial a que se refere este artigo será disciplinado na legislação tributária e poderá consistir inclusive no acompanhamento temporário das operações sujeitas por agentes do Fisco.

Art. 232 - Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda transacionar a qualquer título, com exceção de transação prevista no artigo 201, com órgãos da administração direta do



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

Município.

Parágrafo único - Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo a apresentação da certidão negativa, na forma estabelecida na legislação tributária.

Seção IV
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 233 - Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 234 - A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticados no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorrem direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas nesta Lei, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, prepostos ou empregadores;
- c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Art. 235 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea de infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

CAPÍTULO VIII
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
DO FISCO

Art. 236 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

infrações legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário.

Parágrafo único - Ao órgão fazendário, composto das unidades administrativas municipais encarregadas das funções referidas neste artigo, reserva-se a designação de Fisco ou Fazenda Municipal.

Art. 237 - Não se procedera contra sujeito passivo ou servidor que tenha se omitido ou praticado ato com base em interpretações ou decisões em matéria tributável, proferidas por autoridade competentes no âmbito administrativo ou judicial, mesmo que posteriormente estes venham a ser modificadas.

Art. 238 - O Fisco, através de seus servidores, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, dará assistência técnica aos contribuintes e responsáveis prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Seção II
DA CONSULTA

Art. 239 - É facultado a qualquer interessado dirigir consulta ao Fisco sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único - A consulta deverá ser feita com objetividade e clareza, podendo focalizar somente dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação:

I - do contribuinte ou responsável;
II - de terceiro, sujeito ao cumprimento de obrigação tributária, nos termos da legislação tributária.

Art. 240 - Será dada solução à consulta dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua apresentação.

§ 1º - A solução dada à consulta traduz unicamente a orientação do Fisco, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, independentemente do recurso administrativo que couber.

§ 2º - Nenhum contribuinte ou responsável poderá ser compelido a cumprir obrigação tributária ou acessória, enquanto a matéria de natureza controvertida



estiver dependendo de solução da consulta.

§ 3º - Ao contribuinte que proceder de conformidade com a solução dada a sua consulta não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficará obrigado a agir de acordo com esta decisão tão logo ela lhe seja comunicada.

Seção III **DOS PRAZOS**

Art. 241 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único - A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para vencimento de tributos ou pagamento de multas.

Art. 242 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal de repartição em que corre o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

Seção IV **DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS**

Art. 243 - Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos de multa moratória nos termos desta Lei e de juros de mora calculados na forma do art. 175.

Parágrafo único - Os encargos previstos no *caput* deste artigo incidirão sempre sobre o valor principal do crédito tributário devido.

Art. 244 - Os acréscimos previstos no artigo anterior aplicar-se-ão, inclusive, aos créditos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

§ 1º - No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver que ser devolvida, por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação ou medida judicial,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

monetariamente, na forma prevista nesta Seção.

§ 2º - As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia de instância administrativa ou judicial serão devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

§ 3º - Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas a permanente atualização monetária, até data efetiva da devolução podendo ser utilizadas pelo contribuinte, como compensação, no pagamento de tributos devido ao Município.

Art. 245 - Os juros de mora previstos no artigo 175 não incidem sobre o valor da multa de mora.

Seção V
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 246 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão fazendário;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou qualquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

§ 2º - Para efeitos da legislação tributária do Município não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 3º - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariam a legislação tributária terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 247 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casa bancárias, caixa econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;
- VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de condomínio;
- IX - os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado e do Município, da administração direta ou indireta;
- X - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder a qualquer título e de qualquer forma informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único - A obrigação neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 248 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informação entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172 de outubro de 1996);

II - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da Justiça.

Art. 249 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 250 - O servidor fazendário que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - A legislação de que trata o capítulo deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

§ 2º - Os termos a que se referem este artigo serão lavrados sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará, a pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pelo servidor a que se refere este artigo.

Seção VI
DA COBRANÇA

Art. 251 - A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal do Município, aprovado por Decreto até o último dia do exercício anterior.

Parágrafo único - O Calendário a que se refere o *caput* deste artigo poderá prever a concessão de descontos por antecipação do pagamento dos tributos de lançamento direto, bem como outros benefícios.

Art. 252 - Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária responde solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

Art. 253 - O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas ou estabelecimentos oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a distribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

Seção VII
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 254 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, Contribuição de Melhoria e multas de qualquer natureza decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - A Dívida Ativa Municipal decorrerá também de outros fatos geradores não previstos nesta Lei e abrangerá, sempre, os juros de mora, as multa e demais encargos previstos em leis, regulamentos, contratos ou decisões emanadas dos Poderes Municipais.

Art. 255 - A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro, a quem se aproveite.

Art. 256 - O órgão competente da Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa do Município os seus créditos tributários não liquidados nos vencimentos, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele de seus lançamentos, quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos, a partir de 30º (trigésimo) dia dos respectivos vencimentos, quando se tratar de tributos lançados em decorrência de fatos geradores temporários ou intermitentes.

Parágrafo único - Para fim de inscrição em Dívida Ativa, o débito do contribuinte será calculado a partir da data de seu vencimento.

Art. 257 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter, conforme Lei 6830/80, as seguintes informações:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

domicílio ou residência de um e de outro;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária ou outros acréscimos legais, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - o número de processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a inscrição do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, mesmo oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário, não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

Art. 258 - A Certidão de Dívida Ativa será emitida para instrução do processo de cobrança amigável ou execução judicial e conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição, bem como será autenticada pela autoridade competente.

Parágrafo único - Tanto a Certidão da Dívida Ativa quanto o Termo de Inscrição poderão ser preparados a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 259 - A cobrança da dívida tributária do Município será processada:

I - por via amigável, pelo Fisco;

II - por via judicial, segundo a Lei Federal n. 6.830/80.

Parágrafo único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 260 - Durante a fase da cobrança por via amigável ou judicial, os débitos fiscais dos contribuintes que estiverem isentos ou não da Dívida Ativa do Município poderão ser parcelados em até 12 (doze) vezes para pagamentos mensais e sucessivos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

mediante assinatura de um Termo de Confissão de Dívida pelo Devedor e corresponsáveis, documento esse que conterá, os valores mensais das parcelas, devidamente formalizados e atualizados monetariamente, bem como os valores acessórios, constituídos por multa e juros de mora, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 1 (uma) UFM.

§ 1º - O benefício do artigo será concedido mediante requerimento do interessado, implicando sempre no reconhecimento da dívida, cabendo ao Executivo fixar, no Regulamento da Cobrança da Dívida Ativa, o número de parcelas atribuído ao montante da dívida reconhecida.

§ 2º - O não pagamento de qualquer das prestações na data fixada importará o vencimento antecipado das demais e a imediata execução do crédito tributário.

Seção VIII
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 261 - A prova de quitação do tributo será feita por Certidão Negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pela Fazenda Municipal, podendo ainda ser requerida via internet, se disponível no sistema do Município.

§ 1º - A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - O prazo de validade da Certidão Negativa será de 90 (noventa) dias, ou outro que a lei fixar.

Art. 262 - A expedição de Certidão Negativa não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 263 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário, juros de mora e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissões, no erro contra a Fazenda Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

Art. 264 - Será exigida a Certidão Negativa para:

- I - aprovação de projetos de loteamentos e quaisquer tipos de edificações;
- II - concessão de serviços públicos;
- III - licitações em geral;
- IV - baixa ou cancelamento de inscrições de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - inscrição de pessoas físicas ou jurídicas, e no caso destas, inclusive dos seus sócios;
- VI - obter qualquer benefício administrativo ou fiscal do Município;
- VII - contratar com o Município.

Art. 265 - Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão de serviços e apresentação de propostas em licitação, salvo disposição de lei em contrário, será exigida do interessado a Certidão Negativa, que poderá ser substituída pela Certidão Positiva com efeito de Certidão Negativa.

Parágrafo Único - A expedição de Certidão Negativa não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 266 - Sem prova por Certidão Negativa ou por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro de imóveis não podem lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos aos imóveis, inclusive enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

§ 1º - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

§ 2º - Os escrivães, tabeliães e oficiais de registro de imóveis que praticarem atos, conforme estabelecido neste artigo, sem a exigência da Certidão Negativa ficam obrigados pelo recolhimento do respectivo crédito tributário.

LIVRO TERCEIRO

PARTE GERAL - DO PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO

TÍTULO I
DOS ATOS INICIAIS



CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I
DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 267 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou local utilizado como moradia, serão promovidas as buscas e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 268 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 279.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair sobre o próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 269 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 270 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos até decisão, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - Em relação à matéria deste artigo aplica-se, no que couber o disposto nos artigos 279 a 283.

Art. 271 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias após a apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

poderão ser doados, a critério da administração, a associação de caridade demais entidades de assistência social, sem fins lucrativos.

§ 2º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidas, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção II
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 272 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento do tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 08 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação, lavrar-se-á o auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á igualmente auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 273 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada do talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os seguintes elementos:

- I** - nome do notificado;
- II** - local, dia e hora da lavratura;
- III** - descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal, quando couber;
- IV** - valor do tributo e da multa, quando definida a indicação do dispositivo legal que a estabelece quando variável;
- V** - assinatura do notificado.

§ 1º - A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que ali não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso com relação às palavras rituais.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pelo agente fazendário, contra recibo do original.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pelo agente fazendário, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior é aplicável aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar a notificação, mediante declaração do agente fazendário, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, tais como definidos na lei civil.

§ 5º - Ainda no caso da recusa do infrator, serão colhidas assinaturas de duas testemunhas da situação.

Art. 274 - Considera-se convencido do débito fiscal, o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.

Art. 275 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia licença;
- II - quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta da qual possa resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção III
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 276 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ao autuado, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contra as disposições da legislação tributária do Município.

Art. 277 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Art. 278 - Percebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a



representação.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 279 - Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á Auto de Infração correspondente, que conterà os seguintes requisitos:

- I** – o local, data e hora da lavratura;
- II** - nome e endereço do autuado, com o número da respectiva inscrição, quando houver;
- III** - descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV** - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;
- V** - a intimação ao autuado para apresentação de defesa com prazo de 30 (trinta) dias, ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades,
- VI** - a identificação e assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VII** - a assinatura do próprio autuado ou infrator ou do seu representante, mandatário ou preposto, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a tomar ciência.

§ 1º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração e não implica confissão, nem a sua falta ou recusa implicará nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do Auto de Infração não o tornam nulo, quando constem no procedimento fiscal elementos suficientes para determinação da infração e a identificação do autuado.

§ 3º - As imprecisões existentes no Auto de Infração, inclusive as decorrentes de cálculos, podem ser corrigidas pelo autuante ou por seu superior imediato, devendo o contribuinte, a quem será devolvido o prazo previsto no inciso V do art. 279 desta Lei, ser cientificado da correção, por escrito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

§ 4º - Estando o processo submetido a julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelos órgãos julgadores administrativos, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.

§ 5º - A autoridade julgadora mandará suprir as irregularidades existentes, quando não puder ela própria corrigir o Auto de Infração.

§ 6º - As irregularidades que tiverem causado prejuízo à defesa, necessariamente identificadas e justificadas, só acarretam a nulidade dos atos que não puderem ser supridos ou retificados, devolvendo-se ao autuado o prazo previsto no inciso V do art. 279 desta Lei.

§ 7º - Se da correção ou retificação resultar penalidade de valor equivalente ou menos gravoso, o órgão julgador ressalvará expressamente ao interessado a possibilidade de apresentar nova defesa no prazo de 30 dias ou, no mesmo prazo efetuar o seu pagamento, observadas as condições previstas nesta Lei, com desconto do valor das multas, exceto a moratória, em 50% (cinquenta por cento).

§ 8º - A redução do débito fiscal exigido por meio de Auto de Infração, efetuada em decorrência de prova produzida nos autos, não caracteriza a existência de erro de fato.

Art. 280 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e, então conterá também os elementos deste, relacionados no artigo 268 em seu parágrafo único.

Art. 281 - As notificações, intimações e avisos sobre matéria fiscal serão feitos ao interessado, por um dos seguintes modos:

I - no Auto de Infração, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, devidamente identificados, contra recibo datado e assinado no original, ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa da ciência;

II - no processo, mediante termo de ciência, com a aposição de data e assinatura do interessado, seu representante ou preposto, devidamente identificados;

III - em livro fiscal ou em impresso de documento fiscal, na presença do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado, devidamente identificado;

IV - mediante comunicação expedida com registro postal, acompanhada de cópia dos termos e do Auto de Infração, mediante aviso de recebimento datado, firmado e devolvido pelo interessado, seu representante, preposto ou empregado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

V - por edital publicado no órgão oficial do Município, quando improfícuos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

§ 1º - A comunicação será expedida para o endereço indicado pelo interessado, à repartição fazendária.

§ 2º - A comunicação expedida para o endereço do representante legal, quando solicitada expressamente pelo interessado, dispensa a expedição para o endereço deste.

§ 3º - Para efeito de constituição do crédito tributário, presume-se notificado o contribuinte quando entregue a comunicação remetida para o endereço por ele indicado.

§ 4º - O edital de que trata o inciso V do art. 373 desta Lei deve conter o número do Auto de Infração, nome/razão social, endereço do autuado, valor do tributo e dos acréscimos exigidos e o prazo para o pagamento ou apresentação de defesa.

§ 5º - O prazo para interposição de defesa ou recurso, ou para cumprimento de exigência em relação à qual não caiba recurso, contar-se-á, conforme o caso:

- a)** a partir da data da assinatura do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado no Auto de Infração ou intimação;
- b)** a partir da data da lavratura do respectivo termo no livro ou no impresso de documento fiscal;
- c)** a partir da data da entrega pessoal da comunicação ao interessado, seu representante, preposto ou empregado;
- d)** a partir do terceiro dia útil posterior ao do recebimento do aviso postal;
- e)** a partir do quinto dia útil posterior ao da publicação do edital no Órgão Oficial do Município.

§ 6º - O agente fiscal autuante, sempre que não entregar pessoalmente a cópia do Auto de Infração ao interessado, deve justificar, mediante termo próprio, a razão do seu procedimento.

Art. 283 - Nenhum Auto de Infração será arquivado, nem será cancelada a multa fiscal sem despacho fundamentado da autoridade administrativa.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto no “caput” deste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas nesta lei, sem prejuízo das sanções



administrativas, civis e penais cabíveis à espécie.

Seção II

DAS RECLAMAÇÕES CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 284 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, no órgão oficial do Estado ou Município, ou em qualquer jornal de circulação local, da fixação do edital ou do recebimento do aviso.

Art. 285 - A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 286 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 287 - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados, até que seja averiguada a veracidade ou não das alegações feitas na reclamação.

Seção III

DA DEFESA

Art. 288 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, da intimação do Auto de Infração ou do Termo de Apreensão mediante defesa escrita, alegando, de uma só vez toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal que instaura a fase contraditória do procedimento, mencionará:

- I** - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II** - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para intimação;
- III** - os dados do imóvel, ou a descrição das atividades exercidas, se for o caso, e o período a que se refere o tributo impugnado;
- IV** - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam; os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
- V** - as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretenda sejam



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

efetuadas expostos os motivos que as justificarem, com as formulações dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito, se for o caso;

VI - o objeto visado, formulado de modo claro e preciso.

§ 2º - Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário.

§ 3º - Se o contribuinte ou responsável concordar apenas parcialmente com o Auto de Infração, poderá interpor recurso voluntário relativamente à parcela do crédito tributário contestado, desde que efetue, previamente, o pagamento da parte não contestada.

Art. 289 - Apresentada ou não a defesa prevista no art. 288 desta Lei, o processo será encaminhado para julgamento ou deliberação pela autoridade administrativa de primeira instância.

Parágrafo único - Sobre a defesa eventualmente interposta, a autuante terá o prazo de até 30 (trinta) dias para impugná-la.

Art. 290 - A autoridade administrativa competente para decidir as impugnações de primeira instância é o Secretário Municipal da Fazenda ou a autoridade fiscal a quem ele delegar esta função.

Art. 291 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de informá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

Seção IV
DAS PROVAS

Art. 292 - Findos os prazos a que se referem os artigos 288 e 289, o titular da repartição fiscal responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 293 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legalmente constituídos, e as



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 294 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do órgão fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

CAPÍTULO III
DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 295 - Encerrada a instrução ou precluso o direito de apresentar defesa, a autoridade administrativa decidirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sobre a procedência ou improcedência da impugnação, resolvendo todas as questões suscitadas.

§ 1º - Antes de proferir a decisão, a autoridade administrativa de julgamento singular, deve obter parecer jurídico do Departamento Jurídico do Município.

§ 2º - A autoridade administrativa não fica adstrita às alegações das partes e nem ao parecer jurídico do Departamento Jurídico do Município, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 296 - Proferida a decisão de primeira instância tem o autuado prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, efetuar o recolhimento do débito fiscal ou recorrer, apresentando recurso voluntário para a Segunda Instância Administrativa.

Art. 297 - Com a apresentação de recurso voluntário para a Segunda Instância Administrativa ou precluso o direito de apresentá-lo, fica encerrada definitivamente a primeira instância administrativa.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS

Seção I
DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 298 - O recurso voluntário de que trata o art. 296, é interposto por meio de requerimento ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Município, no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar conveniente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

§ 1º - O recurso voluntário será julgado em segunda e última instância pelo Prefeito Municipal, enquanto não constituído o Conselho de Contribuintes de Recursos Fiscais do Município.

§ 2º - É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição do recurso voluntário, o qual terá efeito suspensivo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

Art. 299 - Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso deverá ter a decisão final proferida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, para o julgamento.

Art. 300 - O prazo mencionado no artigo anterior poderá ser prorrogado mediante expressa justificativa.

Art. 301 - O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurir a esfera administrativa.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, a autoridade que receber o recurso deverá encaminhá-lo ao órgão competente, para conhecimento e julgamento.

§ 2º - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção II
GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 302 - Salvo na hipótese de dolo, fraude, reincidência ou de outras exigências legais, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

Art. 303 - Exigida a caução, nas hipóteses do artigo anterior, esta será prestada mediante fiança ou depósito em dinheiro das quantias exigidas, precluindo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo previsto no artigo 298.

§ 1º - A fiança prestar-se-á por tempo, mediante indicação de fiador idôneo, a Juízo do Fisco, que possua bens imóveis que possam garantir a fiança.

§ 2º - No requerimento que indicar fiador, deverá este manifestar sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

expressa aquiescência.

§ 3º - Se a autoridade julgadora aceitar o fiador, marcar-lhe-á prazo não superior a 3 (três) dias para assinar o respectivo termo.

§ 4º - Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

§ 5º - O depósito do valor devido faz cessar, no limite das obrigações depositadas, a incidência dos acréscimos previstos nesta Lei.

Seção III
DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 304 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 30 (trinta) UFM.

§ 1º - Se a autoridade julgadora não recorrer de ofício, cumpre ao servidor iniciador do processo ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever, para efeito de imposição de penalidades estatutárias, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 305 - Subindo o processo em grau de recurso voluntário e sendo também caso de ofício não interposto, agirá o Conselho Municipal de Contribuintes como se tratasse de recursos de ofício.

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Seção Única
Do cumprimento das decisões

Art. 306 - As decisões definitivas serão cumpridas:



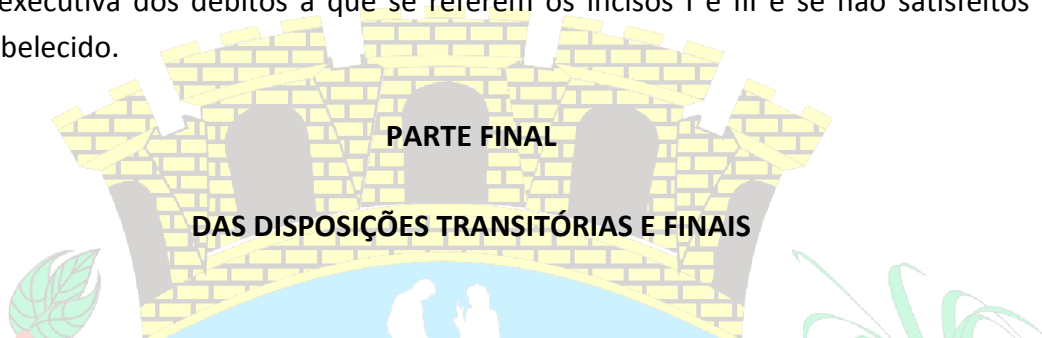
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar no prazo máximo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

IV - pela imediata inscrição, como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e III e se não satisfeitos no prazo estabelecido.



Art. 307 - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança e protesto extrajudicial de créditos de qualquer natureza da Fazenda Pública Municipal, vencidos e inscritos na Dívida Ativa, executados ou não, ressalvados os casos de suspensão de exigibilidade do Crédito Tributário.

§ 1º - Os procedimentos de cobrança extrajudicial junto aos cartórios de protesto de títulos serão feitos sem nenhum ônus para o Município.

§ 2º - Os efeitos do protesto extrajudicial do crédito tributário emitido pela Fazenda Pública Municipal alcançarão também os responsáveis tributários na forma indicada no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966, que institui o Código Tributário Nacional, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

§ 3º - O devedor ou responsável suportará o pagamento correspondentes aos valores dos emolumentos cartorários.

§ 4º - Estando a dívida quitada integralmente ou parcelada com pagamento em dia, a Secretaria Municipal de Fazenda encaminhará ao cartório carta de anuência.

§ 5º - Nos casos de pagamentos efetuados mediante parcelamento, quando inadimplidos, a Secretaria Municipal de Fazenda encaminhará a dívida a novo protesto extrajudicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

§ 6º - Compete à Secretaria Municipal de Fazenda efetuar os procedimentos necessários para o cumprimento no disposto neste artigo.

§ 7º - O Município poderá firmar convênio com os titulares dos Cartórios de Protestos de Títulos para definição dos procedimentos operacionais de encaminhamento das Certidões de Dívida Ativa para cobrança extrajudicial.

Art. 308 - Os serviços de água e esgoto, quando prestados pelo Município, serão remunerados por preço público, nos termos do regulamento próprio.

Parágrafo único - Na composição do valor da tarifa de água e esgoto serão considerados o custo total de captação, tratamento, distribuição, manutenção e administração, e de igual modo, as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço, ficando autorizada a cobrança de tarifa mínima.

Art. 309 - Serão igualmente remunerados por preço público a utilização de instalações sanitárias e guarda-volumes públicos, o uso de bens públicos imóveis para fins comerciais, industriais e prestação de serviços, bem como a utilização particular de bens móveis e equipamentos em geral que sejam destinados a essa finalidade.

Art. 310 - O Poder Executivo baixará, via decreto, os regulamentos necessários à execução desta Lei complementar, inclusive quanto aos prazos e forma de arrecadação dos impostos e taxas municipais, podendo conceder favores pelo recolhimento antecipado.

Art. 311 - Os prazos a que se refere esta Lei serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do começo e incluindo-se o do vencimento; se este recair em dia de feriado, em dia que não haja expediente nas repartições municipais ou em domingo, considerar-se-ão prorrogados até o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 312 - Aos casos omissos será aplicada, no que couber, a legislação federal atinente à espécie, notadamente o Código Tributário Nacional e legislação correlata.

Art. 313 - Fica instituída a Unidade Fiscal Municipal - UFM, cujo valor para o exercício de 2017 é fixado em R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais), e será corrigido anualmente com base na variação do IGP-M (Índice Geral de Preços – Médio, da Fundação Getúlio Vargas), ou outro índice que o substituir, mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 314 - Ficarão incorporadas a esta Lei as alterações do Sistema Tributário Nacional que entrarem em vigor após esta data.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

Art. 315 - O Poder Executivo expedirá os decretos exigidos por esta Lei e os que se fizerem necessários à perfeita aplicação das disposições ora aprovadas.

Art. 316 - A isenção de tributos de competência do Município assim como os incentivos fiscais serão reconhecidos na forma de legislação tributária específica.

Parágrafo único - A isenção dos tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 317 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 47, de 26 de dezembro de 1997.

Art. 318 - Esta Lei entrará em vigor 1º de Janeiro de 2017.

Taparuba, 13 de dezembro de 2016.

JOAQUIM CARLOS DA SILVA NETO
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

ANEXO I

PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE IMÓVEIS

[Tabela Modificada pela Lei Complementar nº. 03 de 2017](#)

[Tabela Modificada pela Lei Complementar nº. 14 de 2019](#)

TABELA 01 - Terrenos Urbanos - Valores por m²		
SEDE E DISTRITO		
TABELA "A"		
NOMES RUA/AV	VALOR M²	SEDE/DISTRITO
Avenida Arminda Medeiros	R\$ 150,00	SEDE
Rua Adalberto de Lima	R\$ 150,00	SEDE
Rua Mariano Pereira	R\$ 150,00	SEDE
TABELA "B"		
NOMES RUA/AV	VALOR M²	SEDE/DISTRITO
Rua Alfredo Gonçalves de Oliveira	R\$ 120,00	SEDE
Rua Antônio Braz Pinto	R\$ 120,00	SEDE
Rua Ancilon Alves Pereira	R\$ 120,00	SEDE
Rua Antônio de Paula Maciel	R\$ 120,00	SEDE
Rua Eugênio Pedro Maurício	R\$ 120,00	SEDE
Rua Eva Teodoro de Oliveira	R\$ 120,00	SEDE
Rua Fegurson Medeiros Pereira	R\$ 120,00	SEDE
Rua Franklin Rodrigues	R\$ 120,00	SEDE
Rua Gabriel Rodrigues	R\$ 120,00	SEDE



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

Rua Geraldo Gonçalves	R\$ 120,00	SEDE
Rua José Nolasco	R\$ 120,00	SEDE
Rua Leotério Correa da Silva	R\$ 120,00	SEDE
Rua Mariana Teodoro de Oliveira	R\$ 120,00	SEDE
Rua Manoel Medeiros	R\$ 120,00	SEDE
Rua Nilton Gonçalves de Oliveira	R\$ 120,00	SEDE
Rua Raimundo Pinto de Oliveira	R\$ 120,00	SEDE
Rua Sebastião Arruda	R\$ 120,00	SEDE
Rua Titão	R\$ 120,00	SEDE
Rua Vercino Garcia de Oliveira	R\$ 120,00	SEDE
	★ ★ ★	
TABELA "C"		
NOMES RUA/AV	VALOR M²	SEDE/DISTRITO
Avenida Luiz Cláudio Bonifácio da Silva	R\$ 80,00	SEDE
Avenida Zito de Abreu	R\$ 80,00	DISTRITO
Rua Antônio Bernardes	R\$ 80,00	SEDE
Rua Almerita Neves dos Santos	R\$ 80,00	SEDE
Rua Antônio Cassimiro	R\$ 80,00	SEDE
Rua Antônio Evaristo	R\$ 80,00	SEDE
Rua Artur Lobato	R\$ 80,00	SEDE
Rua Crispim Gonçalves	R\$ 80,00	SEDE
Rua Felipe dos Santos	R\$ 80,00	DISTRITO
Rua Francisco de Paula Mendes	R\$ 80,00	SEDE



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

Rua Francisco Dutra de Godoy	R\$ 80,00	SEDE
Rua Gerciel Gomes da Silva	R\$ 80,00	SEDE
Rua Geralda Francisca Silva	R\$ 80,00	SEDE
Rua Joaquim Carlos	R\$ 80,00	SEDE
Rua Joaquim Vieira Campos	R\$ 80,00	SEDE
Rua José Fernandes	R\$ 80,00	SEDE
Rua Salvador de Jesus Neves da Silva	R\$ 80,00	SEDE
Rua São José	R\$ 80,00	SEDE
TABELA "D"		
NOMES RUA/AV	VALOR M²	SEDE/DISTRITO
Rua Antônio Carlos de Almeida	R\$ 50,00	DISTRITO
Rua Antônio Gonçalves de Oliveira	R\$ 50,00	SEDE
Rua Antônio Laignier	R\$ 50,00	DISTRITO
Rua Antônio Seabra	R\$ 50,00	DISTRITO
Rua Argemiro Patrício	R\$ 50,00	DISTRITO
Rua Ciro Ribeiro	R\$ 50,00	DISTRITO
Rua David Gonçalves	R\$ 50,00	SEDE
Rua Domingos de Paula	R\$ 50,00	SEDE
Rua Floriano de Oliveira	R\$ 50,00	DISTRITO
Rua Gilberto Alves Cardoso	R\$ 50,00	DISTRITO
Rua Hilda Moura	R\$ 50,00	DISTRITO
Rua João Lopes	R\$ 50,00	DISTRITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

Rua João Peroba	R\$ 50,00	SEDE
Rua Joaquim Miguel	R\$ 50,00	DISTRITO
Rua José Bernardo Sobrinho	R\$ 50,00	SEDE
Rua José Alves	R\$ 50,00	SEDE
Rua José Camilo da Silva	R\$ 50,00	DISTRITO
Rua José Correa Coelho	R\$ 50,00	SEDE
Rua José Francisco	R\$ 50,00	SEDE
Rua José Furtado Neto	R\$ 50,00	SEDE
Rua José Gonçalves	R\$ 50,00	SEDE
Rua José Vieira Júnior	R\$ 50,00	DISTRITO
Rua Leda Eunice Ferreira Furtado	R\$ 50,00	SEDE
Rua Lourdes Napoleão Ferreira	R\$ 50,00	SEDE
Rua José Lopes	R\$ 50,00	DISTRITO
Rua Teonilio Eduardo Stoffel	R\$ 50,00	DISTRITO

TABELA 02 - Terrenos Rurais - Valores por Hectare

Terras de 1ª

Valor Venal

R\$4.000,00

Terras de 2ª

Valor Venal

R\$3.500,00

Terras de 3ª

Valor Venal

R\$3.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.616.741/0001-64

TABELA 03 - Área Construída Urbana - Valores m²

ENQUADRAMENTO TABELA	VALOR M²
A	R\$ 200,00
B	R\$ 150,00
C	R\$ 90,00
D	R\$ 70,00

TABELA 04 - Benfeitorias Rurais - Valores m²

Tipos	Construção até 05 anos	Construção de 05 a 10 anos	Construção acima de 10 anos
Casa Sede	R\$195,00	R\$130,00	R\$105,00
Casa Colono	R\$105,00	R\$78,00	R\$65,00
Curral	R\$65,00	R\$52,00	R\$40,00
Outras Construções Variadas	R\$65,00	R\$52,00	R\$40,00

TABELA 05 – Culturas

Café Form	Até 02 anos	Por Pé	R\$2,00
Café Form	Até 10 anos	Por Pé	R\$3,00
Eucalipto	Até 03 anos	Por Pé	R\$2,00
Eucalipto	Acima de 03 anos	Por Pé	R\$5,00
Outras Culturas Permanentes	_____	Por Pé	R\$1,00

Taparuba, 13 de dezembro de 2016.

JOAQUIM CARLOS DA SILVA NETO
PREFEITO MUNICIPAL



ISENÇÕES CONCEDIDAS

LEI COMPLEMENTAR Nº. 10, DE 15 DE AGOSTO DE 2018

Ementa: Dispõe sobre a concessão de isenção de taxas para emissão do alvará de localização e funcionamento de circo itinerante, em conformidade com o art. 212, da Lei Complementar nº. 001/2016 (Código Tributário Municipal).

LEI COMPLEMENTAR Nº. 11, DE 06 DE SETEMBRO DE 2018

Ementa: Dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU e taxas tributárias a imóveis tombados pelo patrimônio Histórico e Cultural do Município de Taparuba – MG, em conformidade com o art. 212, da Lei Complementar nº. 001/2016 (Código Tributário Municipal).

